

LOAS

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LEI 8.742/93)

ATUALIZADA E DIAGRAMADA

PROF. RUBENS MAURÍCIO



Estratégia
CONCURSOS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (Lei nº 8.742/1993)

1. APRESENTAÇÃO



Olá Pessoal! Meu nome é **Rubens Maurício**. Sou Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Professor de Direito Previdenciário e Coach do Estratégia Concursos.

Nesta minha trajetória de concursos públicos, fui aprovado e nomeado nos seguintes cargos:

- Técnico Judiciário do TRT/2ª Região;
- Agente de Fiscalização Judiciária do TJ/SP;
- Oficial de Justiça do 2º TAC/SP;
- Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;
- Auditor-Fiscal da Previdência Social;
- Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (cargo atual).

Após todos esses anos de convivência ao lado de alunos e grandes amigos concursandos, aprovados nos mais diversos concursos públicos por todo o país, pude somar experiências pessoais e agregá-las às experiências compartilhadas pelos demais colegas. Com base nestas experiências de sucesso, percebemos o quanto é importante fazer um estudo organizado e estruturado da lei. Por tal razão, resolvi montar este material para vocês, com o intuito de auxiliá-los na organização e diagramação do estudo da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.



2. INTRODUÇÃO

O presente material sobre a **Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS** foi elaborado pensando em você que está se preparando para concursos públicos. Trata-se de um assunto cobrado de forma literal em provas, com base no texto de lei. Contudo, o estudo da “lei seca”, sem organização em tópicos, sem separação por assunto e sem criarmos diagramas facilitadores de retenção, acaba sendo cansativa e pouco efetiva. Desta forma, resolvemos elaborar um material que combine o texto de lei (“lei seca”) com diagramas e cujo conteúdo esteja organizado didaticamente em tópicos e subtópicos, para melhor fixação dos conceitos, sempre de forma objetiva, eficaz e eficiente.

Muitas questões cobrando o conhecimento literal da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS foram recorrentes nas últimas provas do INSS, sendo um dos assuntos mais cobrados em Direito Previdenciário. Trata-se de uma lei com muitas informações e muitos detalhes, porém carente de material de qualidade no mercado de concursos públicos. Diante desta necessidade, enfrentamos o pretensioso desafio de trazer para vocês um material completo e organizado, buscando tornar o estudo deste tema mais efetivo, eficaz e eficiente, além de menos traumático.

Ressalto, porém, que apesar deste material diagramado sobre LOAS ser uma importante ferramenta para organização e retenção de conteúdo, não substitui o nosso curso regular de Direito Previdenciário. Este material tem outra proposta, uma vez que não acompanha resolução de questões, simulados, análise de provas anteriores, etc. Assim sendo, o presente material tem a finalidade tão somente de complementar o curso regular, com bastante profundidade, sem substituí-lo.

Caso queira conhecer nossos cursos regulares e completos de Direito Previdenciário, por concurso e cargo, acesse o site: www.estrategiaconcursos.com.br

Ademais, gostaria de deixar algumas observações:

- ✓ O arquivo foi atualizado em dezembro/2018 e considera as atualizações promovidas até este momento. Novas atualizações serão promovidas constantemente, sempre que necessário.
- ✓ O material é de distribuição gratuita, porém protegido por direitos autorais. Por esse motivo, peço que respeite e valorize os direitos do autor. Caso identifique a violação ou reprodução indevida deste material, peço que entrem em contato pelo e-mail: professor.rubens.mauricio@gmail.com



Por fim, se você quiser receber **dicas de Direito Previdenciário, conteúdo gratuito e atualizações de legislação**, siga-me nas redes sociais abaixo (não se esqueça de habilitar as notificações no Instagram e Youtube, para você ser informado sempre que eu postar uma novidade por lá):



@profrubensmauricio

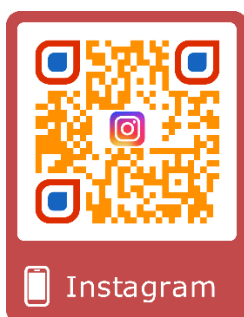


/profrubensmauricio

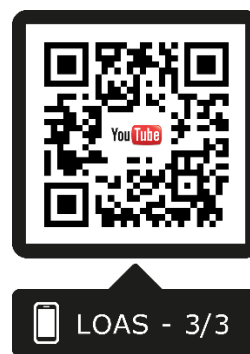
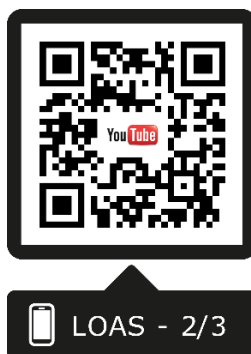


Prof. Rubens Maurício

Se preferir, basta fazer a leitura das figuras a seguir, por meio do seu leitor de QR Code:



Veja também nossas 3 aulas completas do curso de LOAS em vídeo, no Youtube:



Que Deus os abençoe e consolide seu aprendizado.



SUMÁRIO

1. Apresentação	1
2. Introdução	2
3. Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993)	6
3.1. <i>Introdução</i>	6
3.2. <i>Objetivos da Assistência Social</i>	7
3.3. <i>Entidades e Organizações da Assistência Social</i>	9
3.4. <i>Princípios da Assistência Social</i>	12
3.5. <i>Diretrizes da Organização da Assistência Social</i>	13
3.6. <i>Objetivos do Sistema Único de Assistência Social (Suas)</i>	15
3.7. <i>Objetivos das Ações Ofertadas no Âmbito do Suas</i>	16
3.8. <i>Entes Integrantes do Suas</i>	17
3.9. <i>Instância Coordenadora da Política Nacional de Assistência Social</i>	18
3.10. <i>Tipos de Proteção da Assistência Social</i>	19
3.11. <i>Requisitos para ser reconhecida como entidade integrante da rede socioassistencial vinculadas ao Suas</i>	21
3.12. <i>Centros de Referência para Oferta das Proteções Sociais Básica e Especial – Cras e Creas</i> .	23
3.13. <i>Aplicação dos Recursos do Cofinanciamento do Suas</i>	25
3.14. <i>Normatização, Fiscalização e Política de Assistência Social</i>	26
3.15. <i>Ações em Cada Esfera de Governo</i>	28
3.15.1. <i>Competências da União</i>	29
3.15.2. <i>Competências dos Estados</i>	33
3.15.3. <i>Competências do Distrito Federal e dos Municípios</i>	35
3.16. <i>Instâncias Deliberativas do Suas</i>	38
3.16.1. <i>Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)</i>	40
3.16.2. <i>Conselhos de Assistência Social de Âmbito Estadual, Distrital e Municipal</i>	42
3.17. <i>Competências do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política nacional de Assistência Social (Ministério do Desenvolvimento Social)</i>	48
3.18. <i>Benefício de Prestação Continuada</i>	53
3.18.1. <i>Conceito</i>	64
3.18.2. <i>Responsável Operacional</i>	65
3.18.3. <i>Beneficiários</i>	65
3.18.4. <i>Definições</i>	66
3.18.5. <i>Declaração da Renda Familiar</i>	72

3.18.6. Rendimentos Decorrentes de Estágio Supervisionado e Contrato de Aprendizagem	72
3.18.7. Outras Exclusões da Renda Mensal Bruta Familiar	73
3.18.8. Enquadramento no SUAS	75
3.18.9. Objetivos.....	75
3.18.10. Competência.....	77
3.18.11. Benefício de Prestação Continuada aos Menores de 16 Anos de Idade	77
3.18.12. Acumulação	78
3.18.13. Acumulação no Contrato de Aprendizagem.....	79
3.18.14. Acolhimento em Instituições de Longa Permanência	79
3.18.15. Habilitação e Concessão do Benefício	80
3.18.16. Requerente em Situação de Rua	85
3.18.17. Requerimento do Benefício.....	87
3.18.18. Benefício a Mais de um Membro da Mesma Família	97
3.18.19. Pagamento.....	98
3.18.20. Manutenção do Benefício e da Representação por Terceiros	100
3.18.21. Indeferimento do Benefício.....	103
3.18.22. Gestão do Benefício de Prestação Continuada	104
3.18.23. Monitoramento e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada.....	107
3.18.24. Defesa dos Direitos e do Controle Social.....	108
3.18.25. Revisão do Benefício.....	109
3.18.26. Cessação do Benefício	111
3.18.27. Cancelamento do benefício.....	112
3.18.28. Suspensão do benefício	113
3.18.29. Informações Finais do Benefício de Prestação Continuada	119
3.19. Dos Benefícios Eventuais.....	119
3.20. Dos Serviços de Assistência Social.....	122
3.21. Dos Programas de Assistência Social.....	123
3.21.1. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif).....	125
3.21.2. Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi).....	126
3.21.3. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	127
3.22. Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza	129
3.23. Do Financiamento da Assistência Social	131
3.24. Disposições Gerais e Transitórias.....	138
3.24. Assistência Social na Constituição Federal	141
4. Considerações Finais	142

3. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS (LEI Nº 8.742/1993)

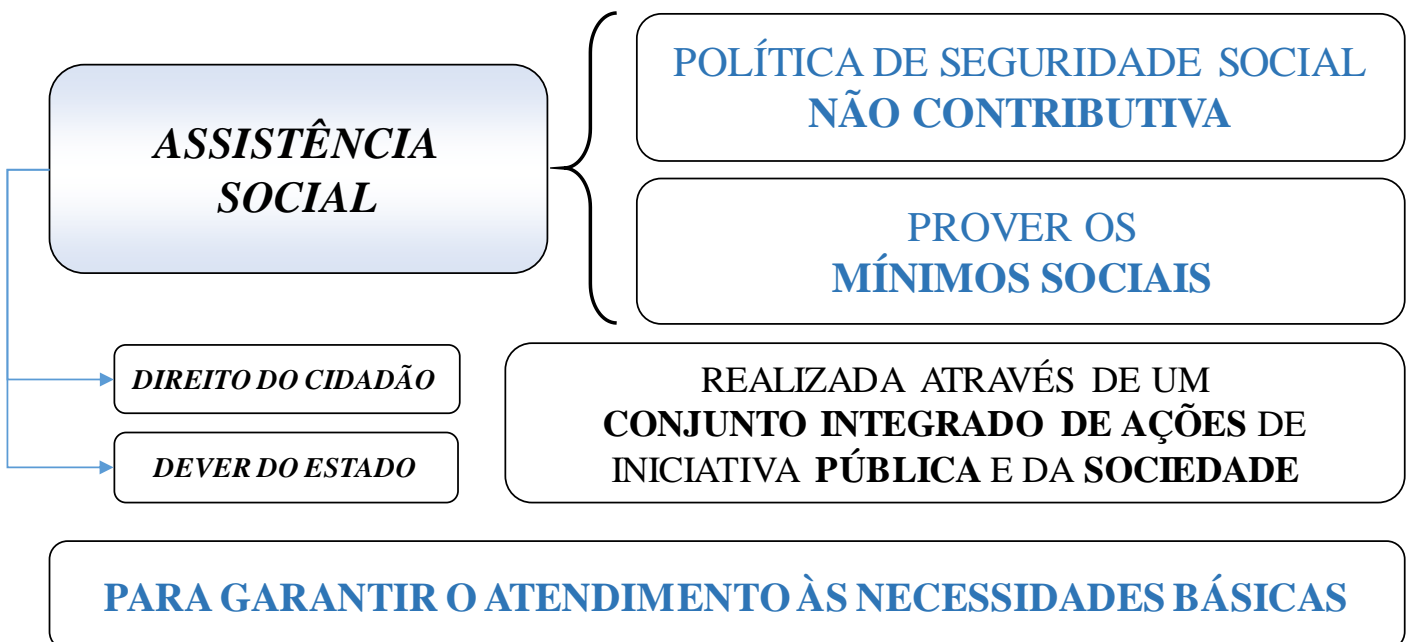
3.1. INTRODUÇÃO

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.



A **assistência social**, direito do cidadão e dever do Estado, é **Política de Seguridade Social não contributiva**, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.



3.2. OBJETIVOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 - a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
 - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
 - e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
- II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

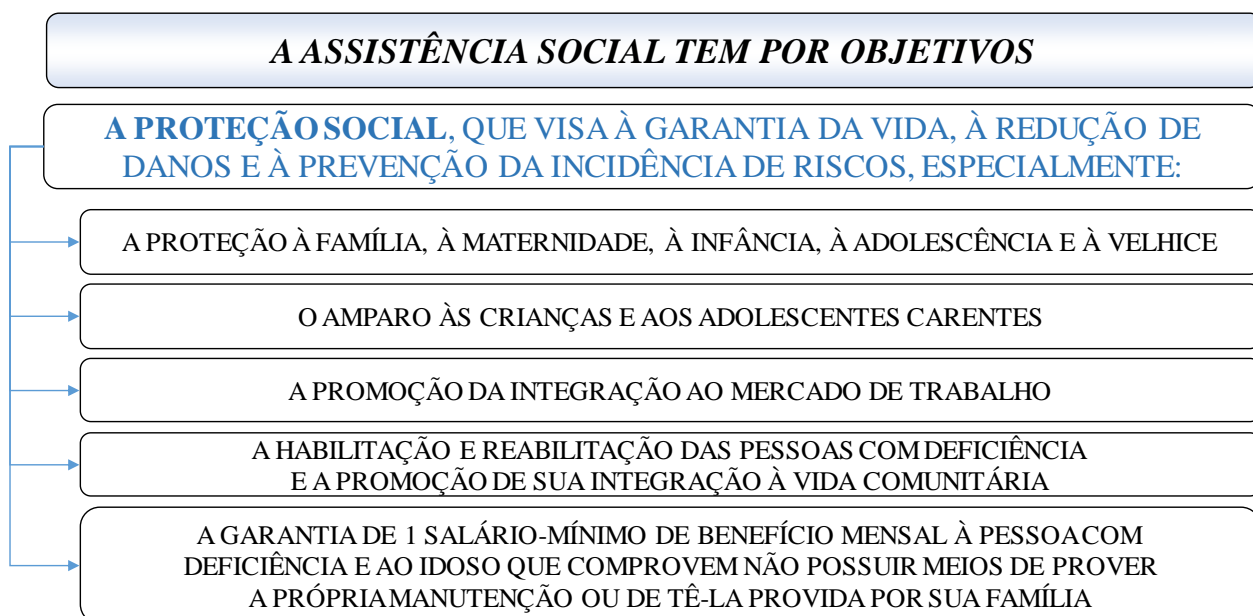




A **assistência social** tem por objetivos:

- a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
 - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
 - a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
- a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Para o **enfrentamento da pobreza**, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.



A ASSISTÊNCIA SOCIAL TEM POR OBJETIVOS

A VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL, QUE VISA A ANALISAR TERRITORIALMENTE A CAPACIDADE PROTETIVA DAS FAMÍLIAS E NELA A OCORRÊNCIA DE VULNERABILIDADES, DE AMEAÇAS, DE VITIMIZAÇÕES E DANOS

A DEFESA DE DIREITOS, QUE VISA A GARANTIR O PLENO ACESSO AOS DIREITOS NO CONJUNTO DAS PROVISÕES SOCIOASSISTENCIAIS

PARA O ENFRENTAMENTO DA POBREZA, A ASSISTÊNCIA SOCIAL REALIZA-SE DE FORMA INTEGRADA ÀS POLÍTICAS SETORIAIS, GARANTINDO MÍNIMOS SOCIAIS E PROVIMENTO DE CONDIÇÕES PARA ATENDER CONTINGÊNCIAS SOCIAIS E PROMOVEDO A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS.

3.3. ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.



Consideram-se **entidades e organizações de assistência social** aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam **atendimento** e **assessoramento** aos beneficiários abrangidos pela Lei (LOAS), bem como as que atuam na **defesa e garantia de direitos**.

Atendimento: aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS.

Defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS.



CONSIDERAM-SE ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

AQUELAS **SEM FINS LUCRATIVOS** QUE, ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE, PRESTAM **ATENDIMENTO** E **ASSESSORAMENTO** AOS BENEFICIÁRIOS ABRANGIDOS PELA LEI (LOAS), BEM COMO AS QUE **ATUAM NA DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS**.



ATENDIMENTO

AQUELAS ENTIDADES QUE, DE FORMA CONTINUADA, PERMANENTE E PLANEJADA, PRESTAM SERVIÇOS, EXECUTAM PROGRAMAS OU PROJETOS E CONCEDEM BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO SOCIAL BÁSICA OU ESPECIAL, DIRIGIDOS ÀS FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE OU RISCO SOCIAL E PESSOAL, NOS TERMOS DA LOAS, E RESPEITADAS AS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS).

ASSESSORAMENTO

AQUELAS QUE, DE FORMA CONTINUADA, PERMANENTE E PLANEJADA, PRESTAM SERVIÇOS E EXECUTAM PROGRAMAS OU PROJETOS VOLTADOS PRIORITARIAMENTE PARA O FORTALECIMENTO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E DAS ORGANIZAÇÕES DE USUÁRIOS, FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE LIDERANÇAS, DIRIGIDOS AO PÚBLICO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DESTA LEI, E RESPEITADAS AS DELIBERAÇÕES DO CNAS.

DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS

AQUELAS QUE, DE FORMA CONTINUADA, PERMANENTE E PLANEJADA, PRESTAM SERVIÇOS E EXECUTAM PROGRAMAS E PROJETOS VOLTADOS PRIORITARIAMENTE PARA A DEFESA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIOASSISTENCIAIS, CONSTRUÇÃO DE NOVOS DIREITOS, PROMOÇÃO DA CIDADANIA, ENFRENTAMENTO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS, ARTICULAÇÃO COM ÓRGÃOS PÚBLICOS DE DEFESA DE DIREITOS, DIRIGIDOS AO PÚBLICO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DESTA LEI, E RESPEITADAS AS DELIBERAÇÕES DO CNAS.

3.4. PRINCÍPIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.



A **assistência social** rege-se pelos seguintes princípios:

- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.



PRINCÍPIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A ASSISTÊNCIA SOCIAL REGE-SE PELOS SEGUINTE PRINCÍPIOS:

SUPREMACIA DO ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES SOCIAIS SOBRE AS EXIGÊNCIAS DE RENTABILIDADE ECONÔMICA

UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, A FIM DE TORNAR O DESTINATÁRIO DA AÇÃO ASSISTENCIAL ALCANÇÁVEL PELAS DEMAIS POLÍTICAS PÚBLICAS

RESPEITO À DIGNIDADE DO CIDADÃO, À SUA AUTONOMIA E AO SEU DIREITO A BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE QUALIDADE, BEM COMO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA, VEDANDO-SE QUALQUER COMPROVAÇÃO VEXATÓRIA DE NECESSIDADE

IGUALDADE DE DIREITOS NO ACESSO AO ATENDIMENTO, SEM DISCRIMINAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, GARANTINDO-SE EQUIVALÊNCIA ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS

DIVULGAÇÃO AMPLA DOS BENEFÍCIOS, SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS ASSISTENCIAIS, BEM COMO DOS RECURSOS OFERECIDOS PELO PODER PÚBLICO E DOS CRITÉRIOS PARA SUA CONCESSÃO

3.5. DIRETRIZES DA ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.





A organização da **assistência social** tem como base as seguintes **diretrizes**:

- descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;
- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

A gestão das ações na área de **assistência social** fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado **Sistema Único de Assistência Social (Suas)**.



DIRETRIZES DA ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL TEM COMO BASE AS SEGUINTE DIRETRIZES:

DESCENTRALIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PARA OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, E COMANDO ÚNICO DAS AÇÕES EM CADA ESFERA DE GOVERNO

PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO, POR MEIO DE ORGANIZAÇÕES REPRESENTATIVAS, NA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS E NO CONTROLE DAS AÇÕES EM TODOS OS NÍVEIS

PRIMAZIA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA CONDUÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CADA ESFERA DE GOVERNO

A **GESTÃO** DAS AÇÕES NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FICA ORGANIZADA SOB A FORMA DE SISTEMA DESCENTRALIZADO E PARTICIPATIVO, DENOMINADO **SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)**



3.6. OBJETIVOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:

- I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;
- II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C;
- III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;
- IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;
- V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e
- VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.



Objetivos do Sistema Único de Assistência Social (Suas):

- consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;
- integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;
- estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;
- definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;
- implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e
- afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.



OBJETIVOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)

SÃO OBJETIVOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS):

CONSOLIDAR A GESTÃO COMPARTILHADA, O COFINANCIAMENTO E A COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS QUE, DE MODO ARTICULADO, OPERAM A PROTEÇÃO SOCIAL NÃO CONTRIBUTIVA

INTEGRAR A REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ESTABELECEM AS RESPONSABILIDADES DOS ENTES FEDERATIVOS NA ORGANIZAÇÃO, REGULAGEM, MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DEFINIR OS NÍVEIS DE GESTÃO, RESPEITADAS AS DIVERSIDADES REGIONAIS E MUNICIPAIS

IMPLEMENTAR A GESTÃO DO TRABALHO E A EDUCAÇÃO PERMANENTE NA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ESTABELECEM A GESTÃO INTEGRADA DE SERVIÇOS E BENEFÍCIOS

AFIANÇAR A VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL E A GARANTIA DE DIREITOS

3.7. OBJETIVOS DAS AÇÕES OFERTADAS NO ÂMBITO DO SUAS

Art. 6º (...)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.



As ações ofertadas no âmbito do **Suas** têm por objetivo:

- a proteção à família;
- a proteção à maternidade;
- a proteção à infância;
- a proteção à adolescência; e
- a proteção à velhice.





OBJETIVOS DAS AÇÕES OFERTADAS NO ÂMBITO DO SUAS

AS AÇÕES OFERTADAS NO ÂMBITO DO SUAS TÊM POR OBJETIVO:

A PROTEÇÃO À FAMÍLIA

A PROTEÇÃO À MATERNIDADE

A PROTEÇÃO À INFÂNCIA

A PROTEÇÃO À ADOLESCÊNCIA

A PROTEÇÃO À VELHICE

3.8. ENTES INTEGRANTES DO SUAS

Art. 6º (...)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

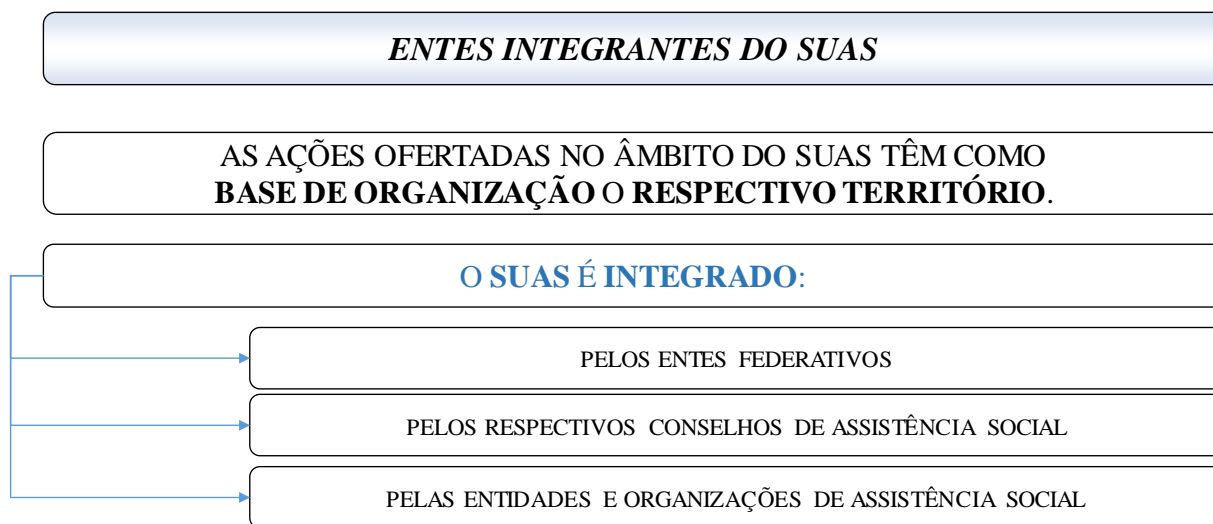


As ações ofertadas no âmbito do Suas têm como base de organização o respectivo **território**.

O Suas é integrado:

- pelos entes federativos;
- pelos respectivos conselhos de assistência social; e
- pelas entidades e organizações de assistência social.





3.9. INSTÂNCIA COORDENADORA DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º (...)

- § 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
- § 4º Cabe à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do Suas.
- § 5º A identidade visual do Suas deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao Suas.



A instância coordenadora da Política Nacional de **Assistência Social** é o **Ministério do Desenvolvimento Social**.

Cabe à **instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social** normatizar e padronizar o emprego e a **divulgação da identidade visual do Suas**.

- A identidade visual do Suas deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao Suas.





INSTÂNCIA COORDENADORA DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A INSTÂNCIA **COORDENADORA** DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL É O **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**.

CABE À INSTÂNCIA COORDENADORA DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL **NORMATIZAR E PADRONIZAR O EMPREGO E A DIVULGAÇÃO DA IDENTIDADE VISUAL DO SUAS**.

A IDENTIDADE VISUAL DO SUAS DEVERÁ PREVALECER NA IDENTIFICAÇÃO DE UNIDADES PÚBLICAS ESTATAIS, ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFÍCIOS VINCULADOS AO SUAS

3.10. TIPOS DE PROTEÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

- I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.





A **assistência social** organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.



TIPOS DE PROTEÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A ASSISTÊNCIA SOCIAL ORGANIZA-SE PELOS SEGUINTE TIPOS DE PROTEÇÃO:

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA: CONJUNTO DE SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE VISA A PREVENIR SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL POR MEIO DO DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIDADES E AQUISIÇÕES E DO FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS FAMILIARES E COMUNITÁRIOS

PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL: CONJUNTO DE SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS QUE TEM POR OBJETIVO CONTRIBUIR PARA A RECONSTRUÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIARES E COMUNITÁRIOS, A DEFESA DE DIREITO, O FORTALECIMENTO DAS POTENCIALIDADES E AQUISIÇÕES E A PROTEÇÃO DE FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS PARA O ENFRENTAMENTO DAS SITUAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS



OBSERVAÇÕES

A **VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL** É UM DOS INSTRUMENTOS DAS PROTEÇÕES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE IDENTIFICA E PREVINE AS SITUAÇÕES DE RISCO E VULNERABILIDADE SOCIAL E SEUS AGRAVOS NO TERRITÓRIO.

AS **PROTEÇÕES SOCIAIS BÁSICA E ESPECIAL** SERÃO OFERTADAS PELA REDE SOCIOASSISTENCIAL, DE FORMA INTEGRADA, DIRETAMENTE PELOS ENTES PÚBLICOS E/OU PELAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL VINCULADAS AO SUAS, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DE CADA AÇÃO.

A **VINCULAÇÃO AO SUAS** É O **RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL** DE QUE A ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL INTEGRA A REDE SOCIOASSISTENCIAL.

3.11. REQUISITOS PARA SER RECONHECIDA COMO ENTIDADE INTEGRANTE DA REDE SOCIOASSISTENCIAL VINCULADAS AO SUAS

Art. 6º-B. (...)

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;
- II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;
- III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.





Para ser reconhecida como entidade integrante da rede socioassistencial, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

- seja sem fins lucrativos;
- preste, isolada ou cumulativamente, atendimento e assessoramento aos beneficiários;
- atue na defesa e garantia de direitos;
- inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, conforme o caso;
- integrar o sistema de cadastro de entidades.

As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias. O cumprimento destas determinações será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social pelo órgão gestor local da assistência social.



REQUISITOS PARA SER RECONHECIDA COMO ENTIDADE INTEGRANTE DA REDE SOCIOASSISTENCIAL VINCULADAS AO SUAS

PARA SER RECONHECIDA COMO ENTIDADE INTEGRANTE DA REDE SOCIOASSISTENCIAL, A ENTIDADE DEVERÁ CUMPRIR OS SEGUINTE REQUISITOS:

SEJA SEM FINS LUCRATIVOS

PRESTE, ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE, ATENDIMENTO E ASSESSORAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS

ATUE NA DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS

INSCREVER-SE EM CONSELHO MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL, CONFORME O CASO

INTEGRAR O SISTEMA DE CADASTRO DE ENTIDADES





Garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias. O cumprimento destas determinações será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social pelo órgão gestor local da assistência social.

3.12. CENTROS DE REFERÊNCIA PARA OFERTA DAS PROTEÇÕES SOCIAIS BÁSICA E ESPECIAL – CRAS E CREAS

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

- § 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.
- § 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.
- § 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.





As **proteções sociais, básica e especial**, serão ofertadas precipuamente no **Centro de Referência de Assistência Social (Cras)** e no **Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)**, respectivamente, e pelas **entidades sem fins lucrativos de assistência social**.

O **Cras** é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

O **Creas** é a unidade pública de abrangência e gestão **municipal, estadual ou regional**, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Os **Cras** e os **Creas** são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.



CENTROS DE REFERÊNCIA PARA OFERTA DAS PROTEÇÕES SOCIAIS BÁSICA E ESPECIAL – CRAS E CREAS

As **proteções sociais, básica e especial**, serão ofertadas precipuamente no **Centro de Referência de Assistência Social (Cras)** e no **Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)**, respectivamente, e pelas **entidades sem fins lucrativos de assistência social**.

O **Cras** é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

O **Creas** é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.



OBSERVAÇÕES

Os **Cras** e os **Creas** são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

As **instalações dos Cras** e dos **Creas** devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

3.13. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO COFINANCIAMENTO DO SUAS

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.



Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e aprovado pelo CNAS.

- A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.



APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO COFINANCIAMENTO DO SUAS

Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, **poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência**, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme **percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social** e aprovado pelo CNAS.

A **formação das equipes de referência** deverá **considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento** e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.

3.14. NORMATIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)



§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.



As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos em lei, **fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social**.

O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de **prévia inscrição** no respectivo **Conselho Municipal de Assistência Social**, ou no **Conselho de Assistência Social do Distrito Federal**, conforme o caso, a quem cabe a fiscalização das entidades e organizações de assistência social.

A regulamentação da Lei Orgânica da Assistência Social definirá os **critérios de inscrição e funcionamento** das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, **recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal**.

A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem **celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social**, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.



NORMATIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo:

Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos em lei, **fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social**.

NORMATIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de :

prévia inscrição no respectivo **Conselho Municipal de Assistência Social**, ou no **Conselho de Assistência Social do Distrito Federal**, conforme o caso, a quem cabe a fiscalização:

fiscalização das entidades; e

fiscalização das organizações de assistência social.

NORMATIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A regulamentação da Lei Orgânica da Assistência Social definirá os **critérios de inscrição e funcionamento** das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, **recorrer ao: Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal**.

Conselho Nacional

Conselho Estadual

Conselho Municipal

Conselho do Distrito Federal

3.15. AÇÕES EM CADA ESFERA DE GOVERNO

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.



As **ações** das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de **forma articulada**, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, **em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios**.





AÇÕES EM CADA ESFERA DE GOVERNO

As **ações** das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de **forma articulada**, cabendo:

**COORDENAÇÃO
E
NORMAS GERAIS**

à Esfera Federal

**COORDENAÇÃO E
EXECUÇÃO DOS
PROGRAMAS**

**aos Estados, ao Distrito Federal e aos
Municípios (em suas respectivas esferas)**

3.15.1. Competências da União

Art. 12. Compete à União:

- I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;
- II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;
- III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.
- IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.

Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a:

- I - medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento



dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas.

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice.

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal.



Compete à União:

- responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;
- cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;
- atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;
- realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.

A **União** apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos



Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a:

- medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;
- incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e
- calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas.

Os **resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas**, aferidos na forma de regulamento, serão **considerados como prestação de contas** dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.

As **transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas** adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, e **serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice**.

Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal.



COMPETÊNCIAS DA UNIÃO

COMPETE À UNIÃO:

Responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

Cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

Atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

Realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento;



A **União** apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a:

Medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;

Incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e

Calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas.

Os **resultados alcançados** pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão **considerados como prestação de contas** dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.

As **transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas** adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, e **serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice**.

Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal.

3.15.2. Competências dos Estados

Art. 13. Compete aos Estados:

- I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;
- III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;
- IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;
- V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.
- VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.



Compete aos Estados:

- destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;
- atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;
- estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;
- prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;
- realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.



COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS

COMPETE AOS ESTADOS:

Destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

Cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

Atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

COMPETE AOS ESTADOS:

Estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

Prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;

Realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.

3.15.3. Competências do Distrito Federal e dos Municípios

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)



Compete ao Distrito Federal:

- destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal;
- efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- prestar os serviços assistenciais, de atividades continuadas, que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos em Lei;
- cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;
- realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.



Art. 15. Compete aos Municípios:

- I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;
- II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.
- VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;
- VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.



Compete aos Municípios:

- destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;
- efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- prestar os serviços assistenciais, de atividades continuadas, que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos em Lei.
- cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;
- realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.



COMPETE AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL:

Destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Município ou do Distrito Federal (conforme o caso);

Efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

Atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

COMPETE AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL:

Prestar os serviços assistenciais, de atividades continuadas, que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos em Lei;

Cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

Realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

3.16. INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS DO SUAS

Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

- I - o Conselho Nacional de Assistência Social;
- II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.



As **instâncias deliberativas do Suas**, de caráter permanente e composição paritária entre **governo e sociedade civil**, são:

- o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Por ter composição **paritária**, metade dos membros do **CNAS** são representantes governamentais e a outra metade é composta por representantes da sociedade civil.

Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.





INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS DO SUAS

**SÃO INSTÂNCIAS
DELIBERATIVAS
DO SUAS**

DE CARÁTER PERMANENTE

COM COMPOSIÇÃO PARITÁRIA
ENTRE GOVERNO E SOCIEDADE CIVIL

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS)

OS CONSELHOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

OS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por ter composição paritária, **metade** dos membros do CNAS são **representantes governamentais** e a outra metade é composta por **representantes da sociedade civil**.

Os **Conselhos de Assistência Social** estão **vinculados ao órgão gestor de assistência social**, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.



3.16.1. Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

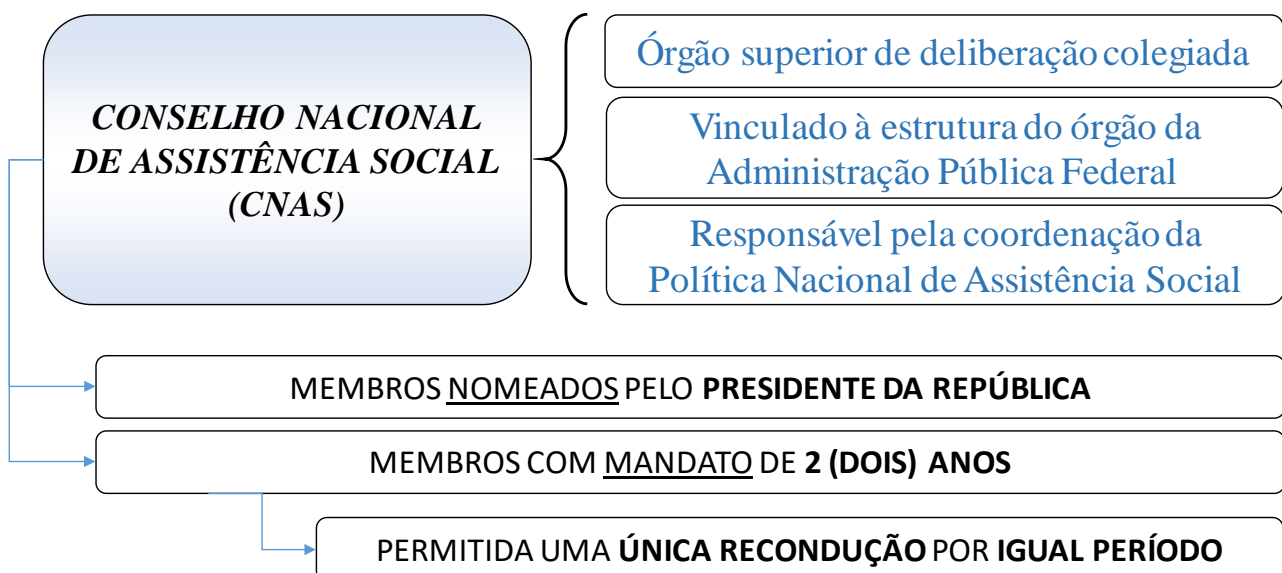
§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

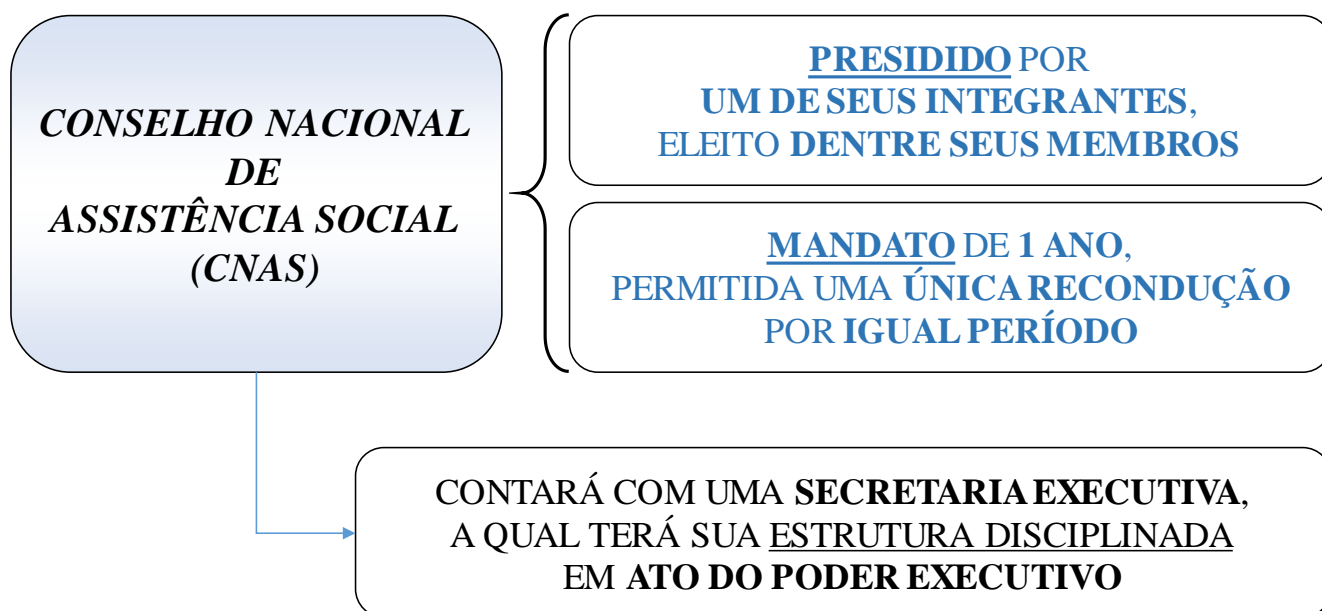
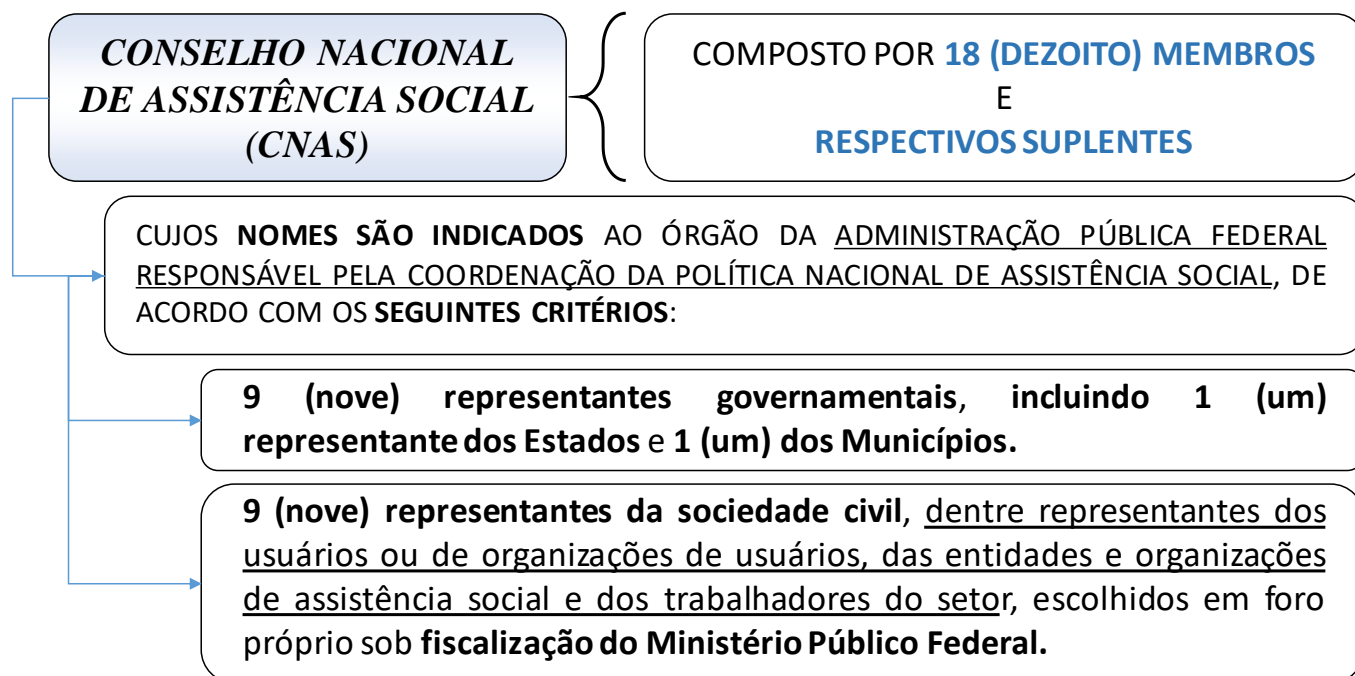
I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.





3.16.2. Conselhos de Assistência Social de Âmbito Estadual, Distrital e Municipal

Art. 17. (...)

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.



Os **Conselhos de Assistência Social** de âmbito **estadual, distrital e municipal**, com **competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária**, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser **instituídos**, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **mediante lei específica**.



CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÂMBITO ESTADUAL, DISTRITAL E MUNICIPAL

OS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÂMBITO ESTADUAL, DISTRITAL E MUNICIPAL, TÊM COMPETÊNCIA PARA :

Acompanhar a execução da política de assistência social;

Apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação.

OBS.: OS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÂMBITO **ESTADUAL, DISTRITAL E MUNICIPAL**, DEVERÃO SER INSTITUÍDOS, RESPECTIVAMENTE, PELOS ESTADOS, PELO DISTRITO FEDERAL E PELOS MUNICÍPIOS, MEDIANTE LEI ESPECÍFICA.



Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

- I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;
- II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
- III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- IV - apreciar relatório anual que conterà a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;
- V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- VII - (Vetado.)
- VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;
- IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);
- XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;
- XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)





O **Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)** é **órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social**, cujos membros:

- são nomeados pelo Presidente da República;
- têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

O **Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)** é composto por **18 (dezoito) membros e respectivos suplentes**, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

- **9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios**;
- **9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor**, escolhidos em foro próprio sob **fiscalização do Ministério Público Federal**.

O **Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)** é **presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano**, permitida **uma única recondução por igual período**.

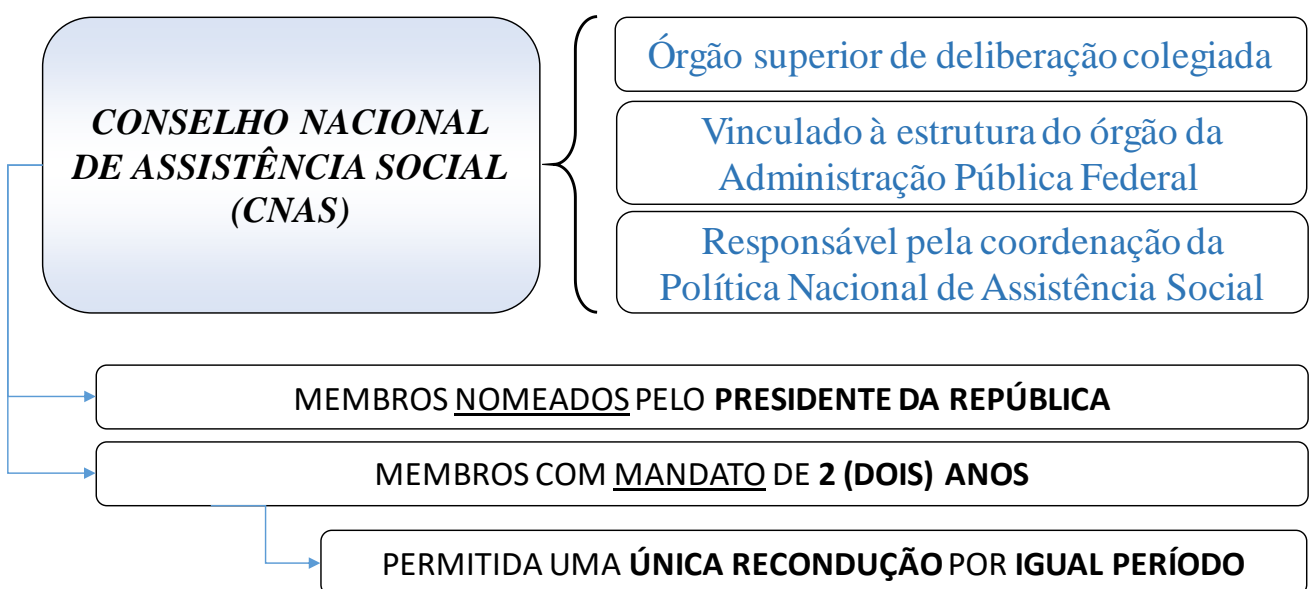
O **Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)** contará com uma **Secretaria Executiva**, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Compete ao **Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS**:

- aprovar a Política Nacional de Assistência Social (PNAS);
- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
- acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social;
- apreciar relatório anual que conterà a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;
- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a

atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

- apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;
- aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);
- indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;
- elaborar e aprovar seu regimento interno;
- divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.



**CONSELHO NACIONAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
(CNAS)**

COMPOSTO POR **18 (DEZOITO) MEMBROS**
E
RESPECTIVOS SUPLENTE

CUJOS **NOMES SÃO INDICADOS** AO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ACORDO COM OS **SEGUINTE CRITÉRIOS**:

9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios.

9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

**CONSELHO NACIONAL
DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL
(CNAS)**

**PRESIDIDO POR
UM DE SEUS INTEGRANTES,
ELEITO DENTRE SEUS MEMBROS**

**MANDATO DE 1 ANO,
PERMITIDA UMA ÚNICA RECONDUÇÃO
POR IGUAL PERÍODO**

CONTARÁ COM UMA **SECRETARIA EXECUTIVA**,
A QUAL TERÁ SUA ESTRUTURA DISCIPLINADA
EM ATO DO PODER EXECUTIVO

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS

COMPETE CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS:

Aprovar a Política Nacional de Assistência Social (PNAS);

Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

Acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social;

Apreciar relatório anual que conterà a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;

COMPETE CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS:

Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

Convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

COMPETE CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS:

Aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

COMPETE CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS:

Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

Indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

Elaborar e aprovar seu regimento interno;

Divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

3.17. COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL)

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;



VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo.



Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

- coordenar e articular as ações no campo da assistência social;
- propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos em lei;

- elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;
- propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;
- proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;
- encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;
- prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;
- formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;
- desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;
- coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
- articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;
- expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde.



COMPETE AO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

Coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

Propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

Prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos em lei;

Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;

COMPETE AO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

Propor os critérios de transferência dos recursos de que trata a LOAS;

Proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista na LOAS;

Encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

Prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

COMPETE AO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

Formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

Coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

COMPETE AO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

Articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

Expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

Elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

OBSERVAÇÃO:

A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de **vulnerabilidade** ou **risco social e pessoal** dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde.

3.18. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

ESTUDO POR ARTIGO

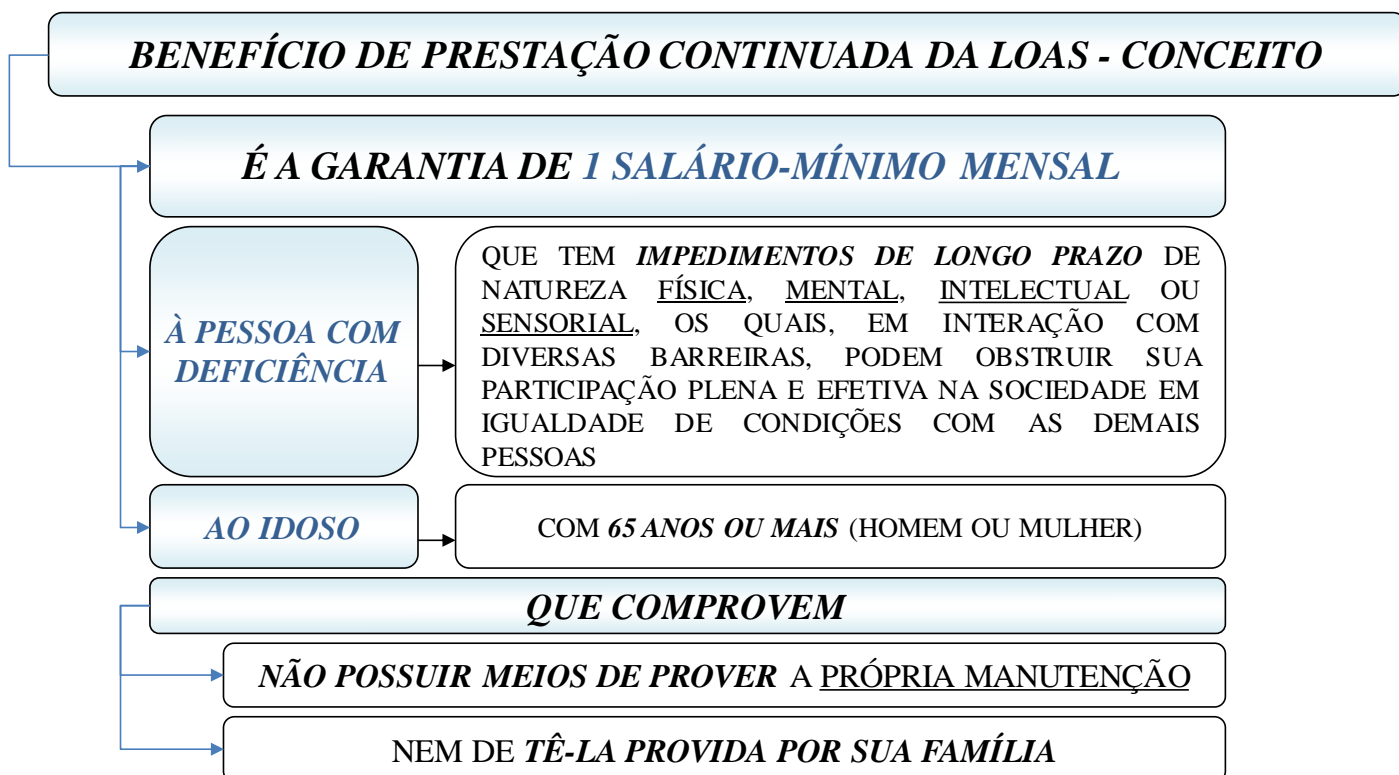
CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.



Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.



CONSIDERA-SE FAMÍLIA PARA CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA, PARA RECEBIMENTO DO BPC:

conjunto de pessoas composto pelo **requerente**, o **cônjuge**, o **companheiro**, a **companheira**, os **pais** e, na ausência de um deles, a **madrasta** ou o **padrasto**, os **irmãos solteiros**, os **filhos** e **enteados solteiros** e os **menores tutelados**, desde que **vivam sob o mesmo teto**.

COMPOSIÇÃO FAMILIAR **(DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)**

REQUERENTE

CÔNJUGE OU **COMPANHEIRO**

PAIS (NA AUSÊNCIA DE UM DELES, **MADRASTA** OU **PADRASTO**)

IRMÃOS SOLTEIROS

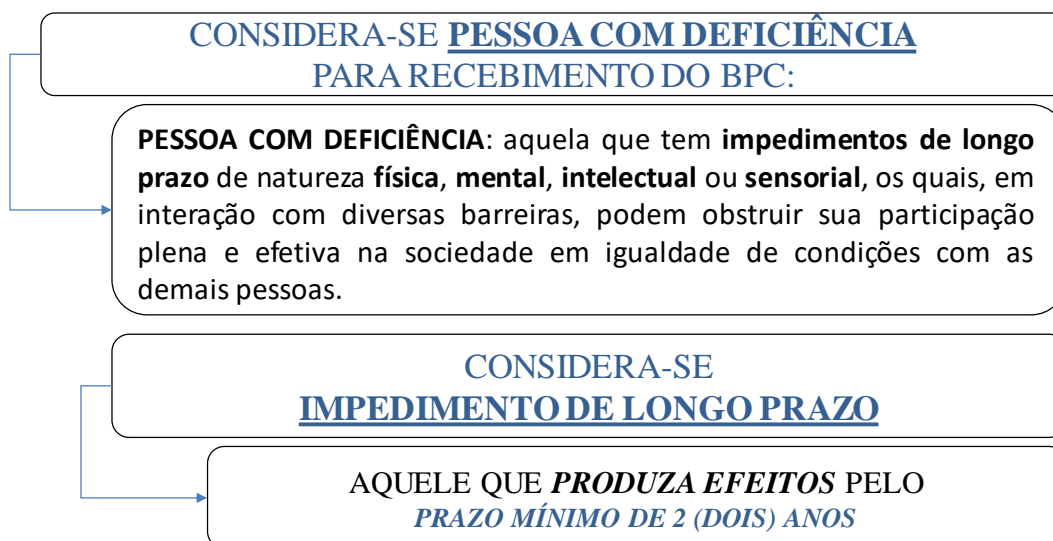
FILHOS E **ENTEADOS SOLTEIROS**

MENORES TUTELADOS



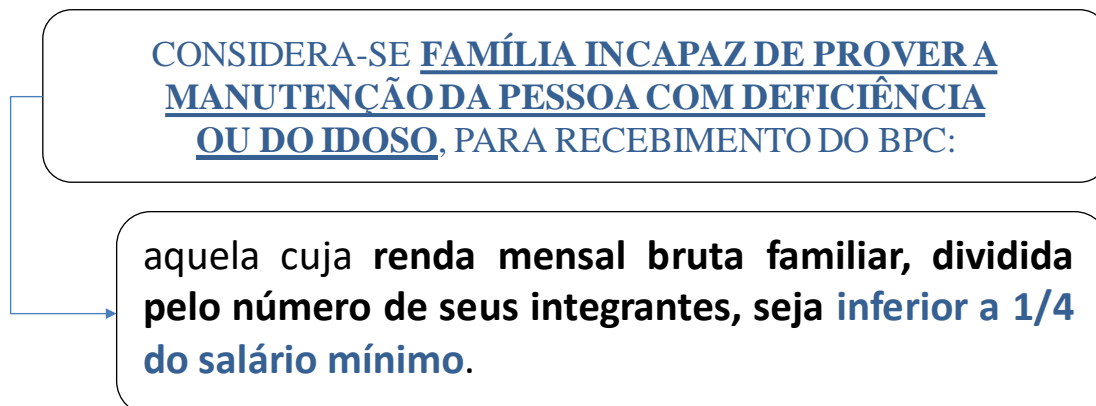
Art. 20. (...)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



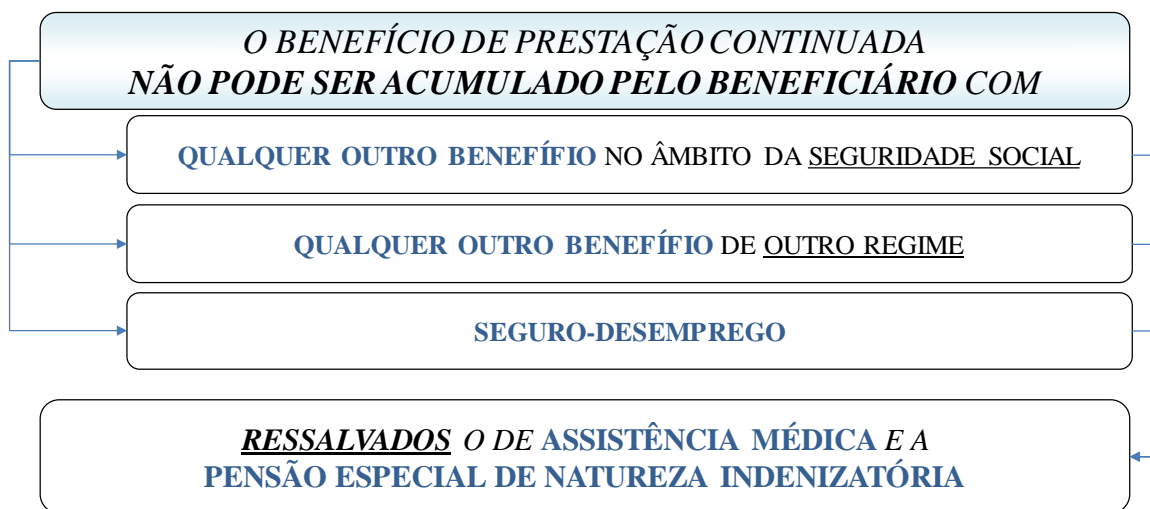
Art. 20. (...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.



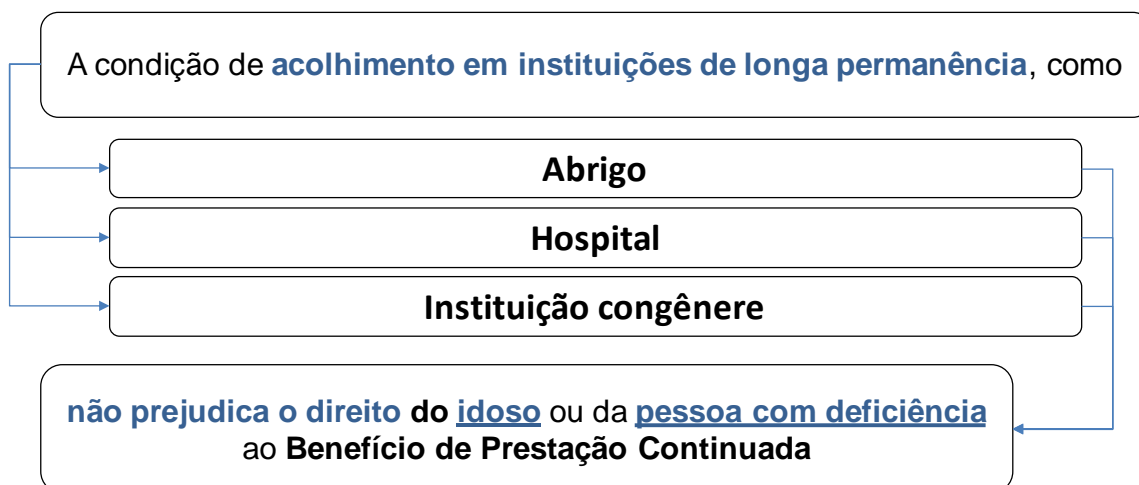
Art. 20. (...)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.



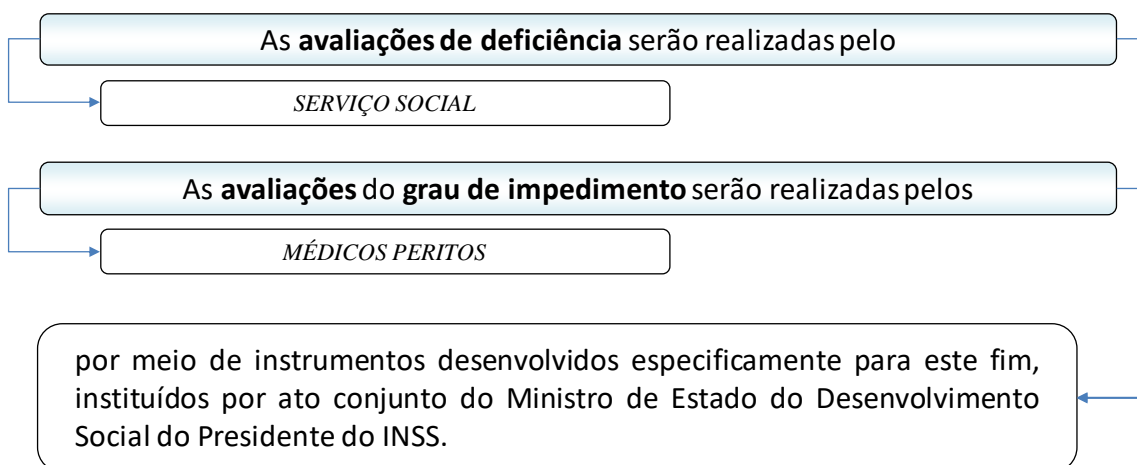
Art. 20. (...)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.



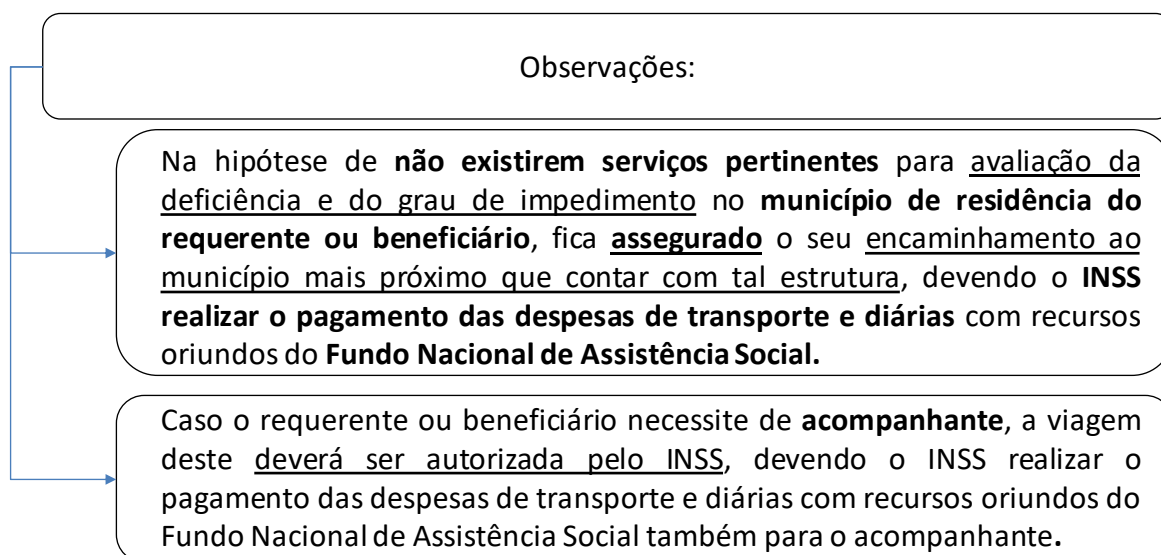
Art. 20. (...)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.



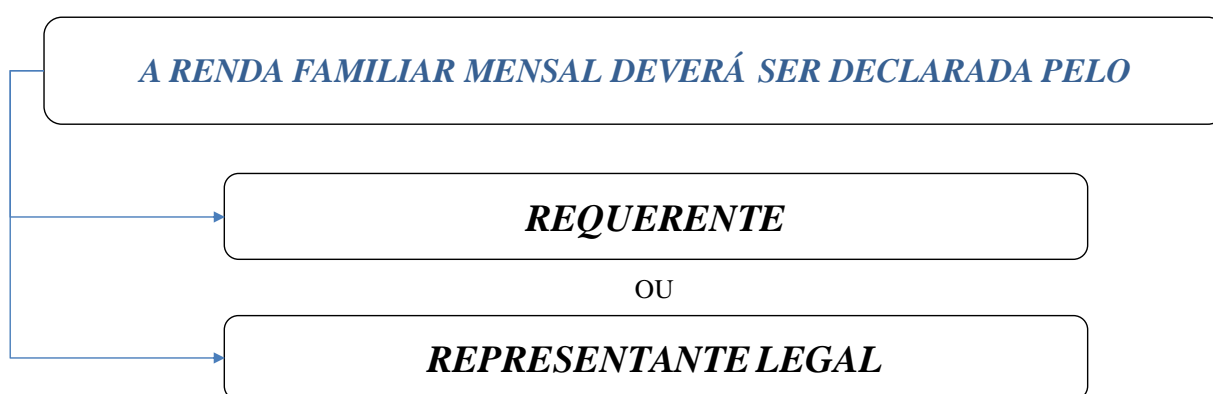
Art. 20. (...)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.



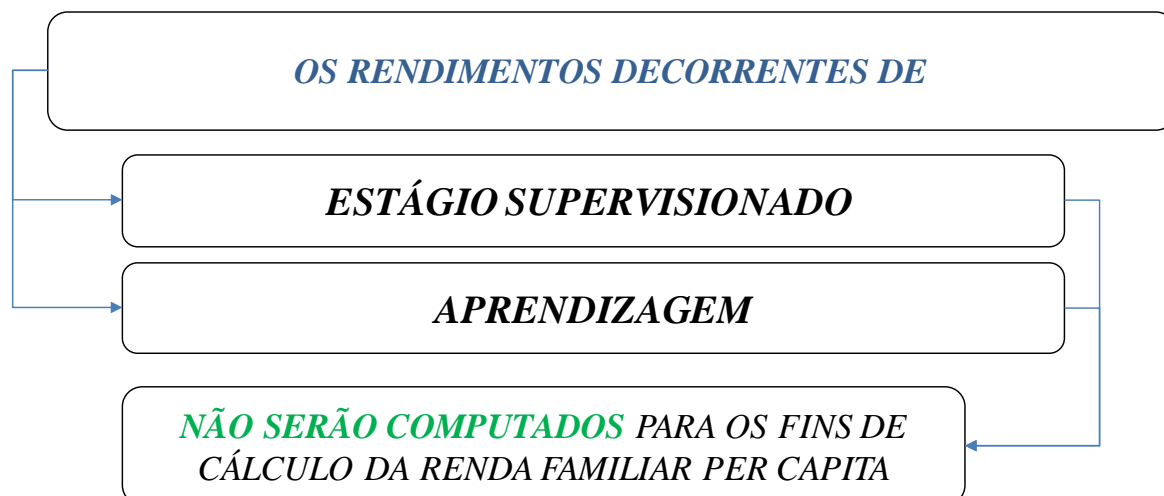
Art. 20. (...)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.



Art. 20. (...)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo.



Art. 20. (...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.



CONSIDERA-SE
IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO

AQUELE QUE *PRODUZA EFEITOS* PELO
PRAZO MÍNIMO DE 2 (DOIS) ANOS

Art. 20. (...)

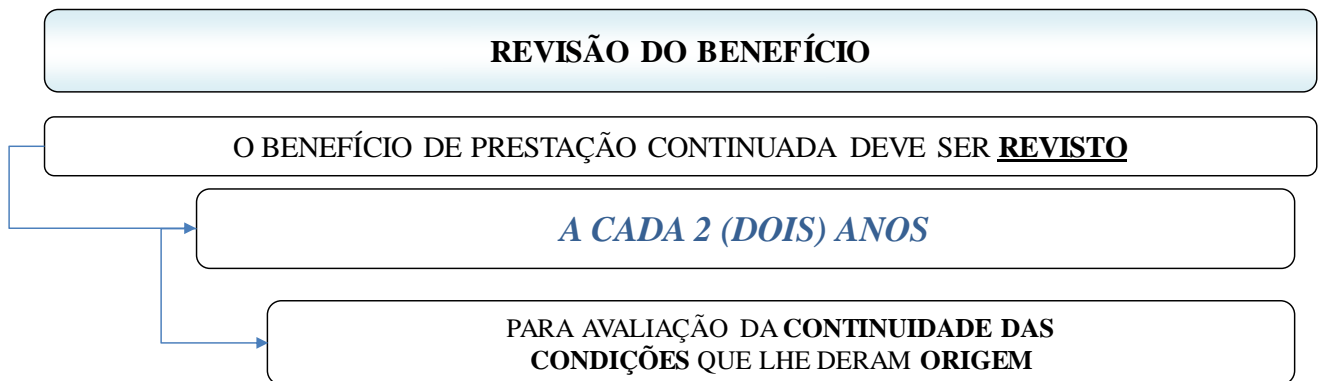
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.



OBSERVAÇÃO:

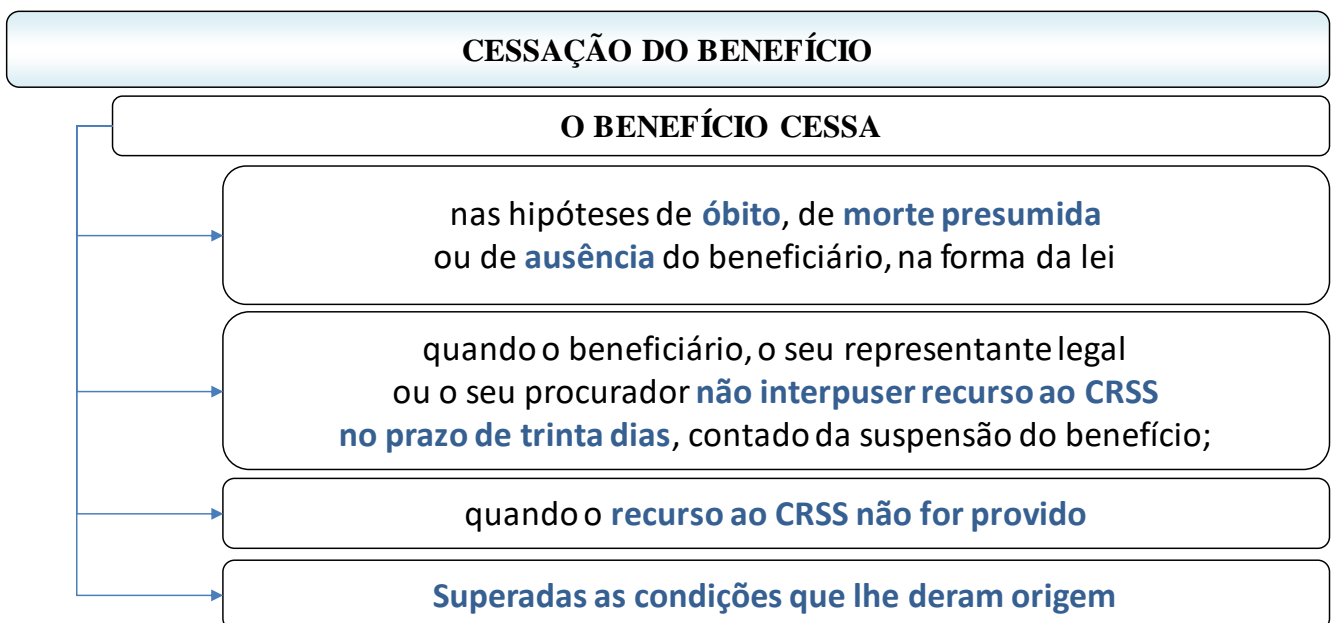
Nos termos do § 11, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), para concessão do Benefício de Prestação Continuada, poderão ser utilizados **outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade**, conforme regulamento.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.



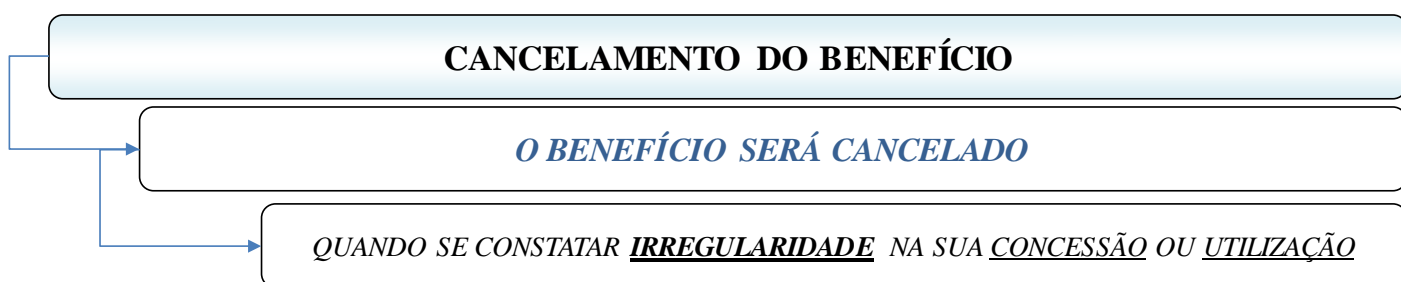
Art. 21. (...)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.



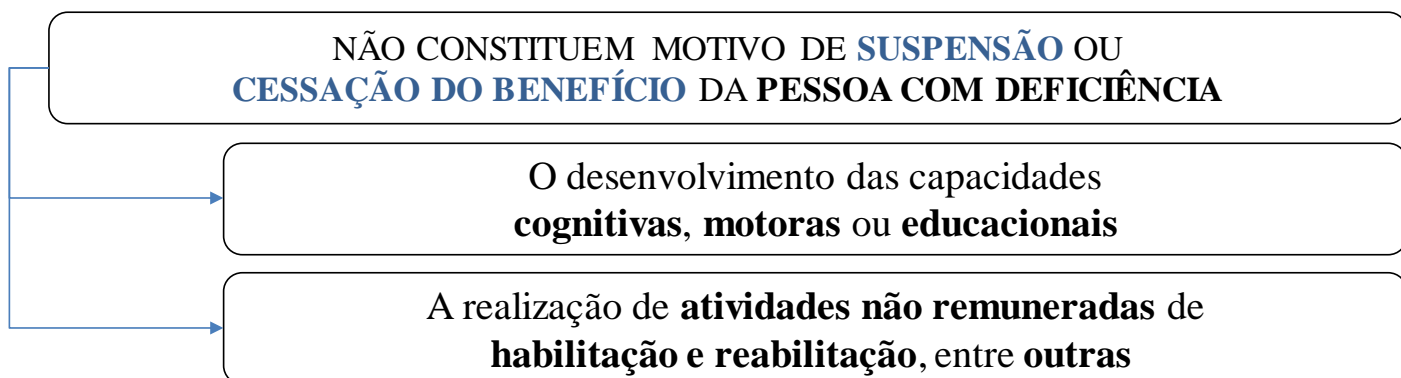
Art. 21. (...)

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.



Art. 21. (...)

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.



Art. 21. (...)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.



A **cessação** do **Benefício de Prestação Continuada** concedido à pessoa com deficiência **não impede nova concessão do benefício**, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.



O benefício de prestação continuada será **suspenso** pelo órgão concedente quando a **pessoa com deficiência**:

exercer atividade remunerada

inclusive na condição de **microempreendedor individual**.

Art. 21-A. (...)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.





Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário:

poderá ser requerida a **continuidade do pagamento do benefício suspenso**

sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Art. 21-A. (...)

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)



A contratação de **pessoa com deficiência** como **aprendiz**

não acarreta a suspensão do Benefício de Prestação Continuada

limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da **remuneração** e do **benefício**



BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ESTUDO POR TÓPICO

3.18.1. Conceito

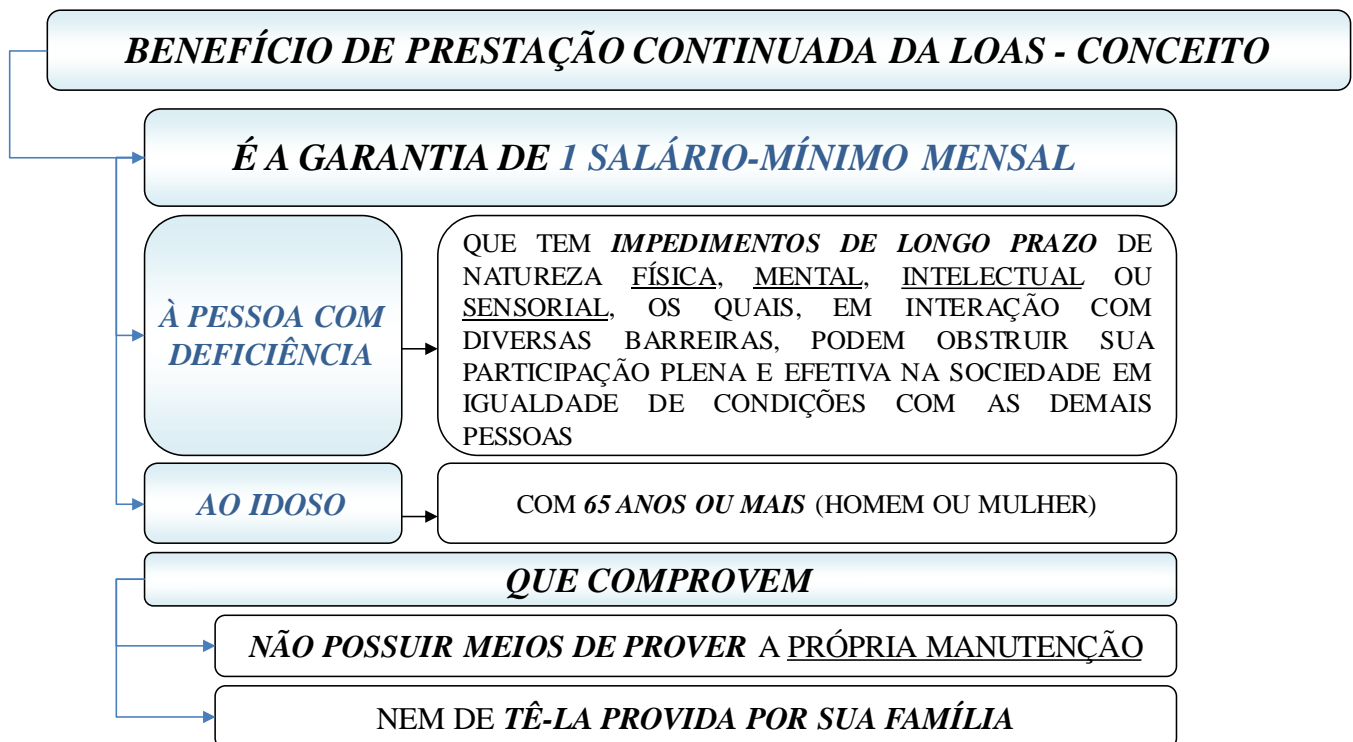
CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

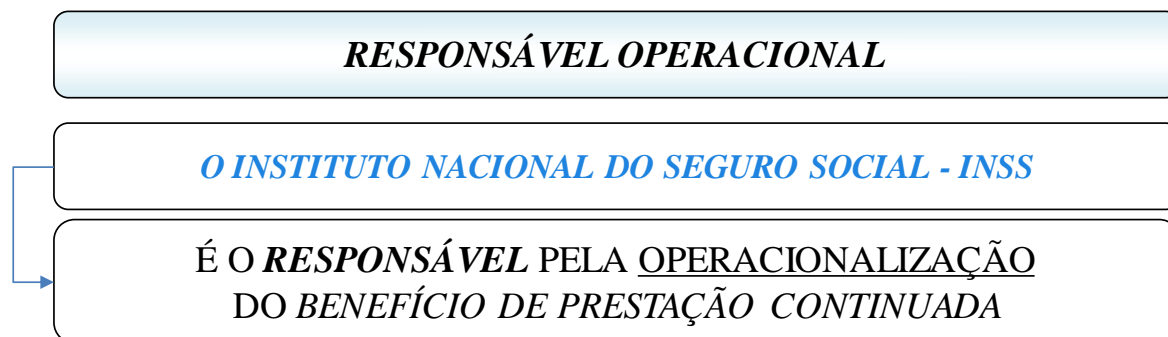


3.18.2. Responsável Operacional



O **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** é o responsável pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada.

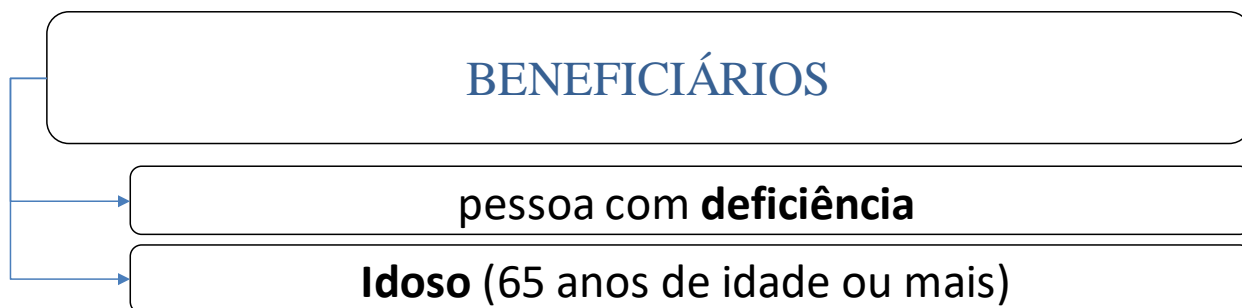
Apesar do **Benefício de Prestação Continuada** ser um **benefício assistencial** (e não previdenciário), o **INSS ficou responsável por sua operacionalização**.



Apesar do **Benefício de Prestação Continuada** ser um **benefício assistencial** (e não previdenciário), o **INSS ficou responsável por sua operacionalização**

3.18.3. Beneficiários

O **Benefício de Prestação Continuada** é devido ao **brasileiro**, nato ou naturalizado, e às pessoas de **nacionalidade portuguesa**, desde que comprovem, em qualquer dos casos, residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios estabelecidos.



O Benefício de Prestação Continuada é devido ao **brasileiro**, nato ou naturalizado, e às **pessoas de nacionalidade portuguesa**, desde que comprovem, em qualquer dos casos, residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios estabelecidos.

3.18.4. Definições

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.



O **Benefício de Prestação Continuada** é a garantia de **um salário mínimo mensal** à **pessoa com deficiência** e ao **idoso**, com **idade de sessenta e cinco anos ou mais**, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.



Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

IDOSO: aquele com idade de **65 anos** ou mais.

PESSOA COM DEFICIÊNCIA: aquela que tem **impedimentos de longo prazo** de natureza **física, mental, intelectual** ou **sensorial**, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

INCAPACIDADE: fenômeno multidimensional que abrange **limitação do desempenho de atividade e restrição da participação**, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

FAMÍLIA INCAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU DO IDOSO: aquela cuja **renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a 1/4 do salário mínimo**.

FAMÍLIA PARA CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA: conjunto de pessoas composto pelo **requerente**, o **cônjuge**, o **companheiro**, a **companheira**, os **pais** e, na ausência de um deles, a **madrasta** ou o **padrasto**, os **irmãos solteiros**, os **filhos** e **enteados solteiros** e os **menores tutelados**, **desde que vivam sob o mesmo teto**; e

RENDA MENSAL BRUTA FAMILIAR: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por **salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada**, ressalvado o valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso, que **não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar**, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família.



Obs.: Nos termos do § 11, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), para concessão do Benefício de Prestação Continuada, poderão ser utilizados **outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar** e da **situação de vulnerabilidade**, conforme regulamento.

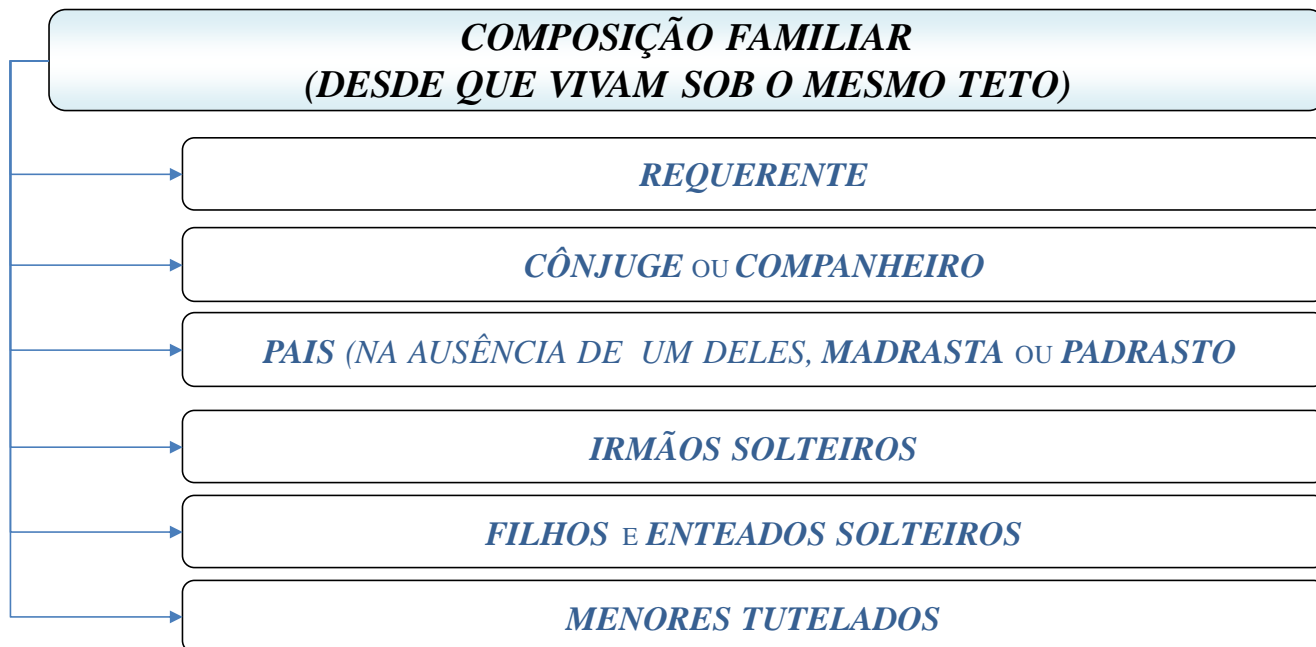


CONSIDERA-SE **IDOSO** PARA RECEBIMENTO DO BPC:

IDOSO: aquele com idade de **65 anos** ou mais.

CONSIDERA-SE **FAMÍLIA PARA CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA**, PARA RECEBIMENTO DO BPC:

conjunto de pessoas composto pelo **requerente**, o **cônjuge**, o **companheiro**, a **companheira**, os **pais** e, na ausência de um deles, a **madrasta** ou o **padrasto**, os **irmãos solteiros**, os **filhos** e **enteados solteiros** e os **menores tutelados**, desde que vivam sob o mesmo teto.



Art. 20. (...)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 20. (...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.



CONSIDERA-SE PESSOA COM DEFICIÊNCIA
PARA RECEBIMENTO DO BPC:

PESSOA COM DEFICIÊNCIA: aquela que tem **impedimentos de longo prazo** de natureza **física, mental, intelectual** ou **sensorial**, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

CONSIDERA-SE
IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO

AQUELE QUE **PRODUZA EFEITOS** PELO
PRAZO MÍNIMO DE 2 (DOIS) ANOS

CONSIDERA-SE INCAPACIDADE
PARA RECEBIMENTO DO BPC:

INCAPACIDADE: fenômeno multidimensional que abrange **limitação do desempenho de atividade e restrição da participação**, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

Art. 20. (...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Art. 20. (...)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.





Obs.: Nos termos do § 11, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), para concessão do Benefício de Prestação Continuada, poderão ser utilizados **outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar** e da **situação de vulnerabilidade**, conforme regulamento.



CONSIDERA-SE FAMÍLIA INCAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU DO IDOSO, PARA RECEBIMENTO DO BPC:

aquela cuja **renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.**

CONSIDERA-SE RENDA MENSAL BRUTA FAMILIAR, PARA RECEBIMENTO DO BPC:

a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por **salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada**, ressalvado o valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso, que **não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar**, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família.

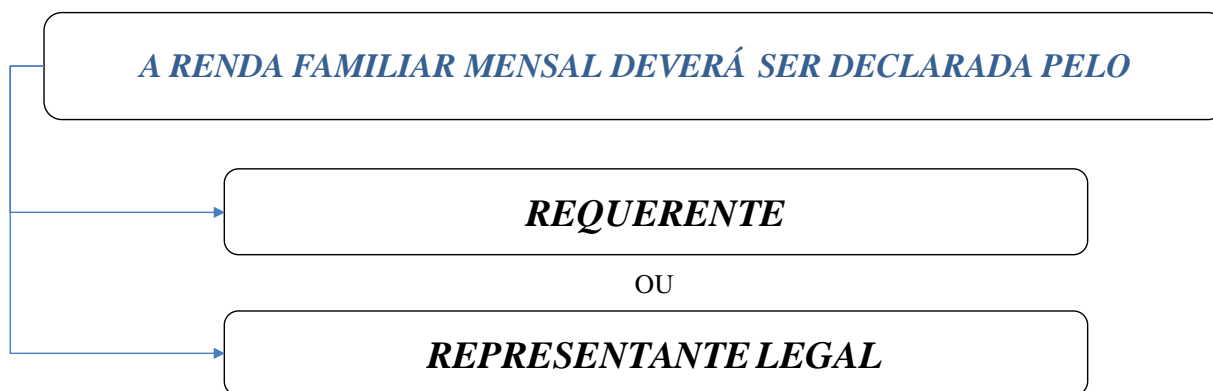
3.18.5. Declaração da Renda Familiar

Art. 20. (...)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.



A renda familiar mensal deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal.



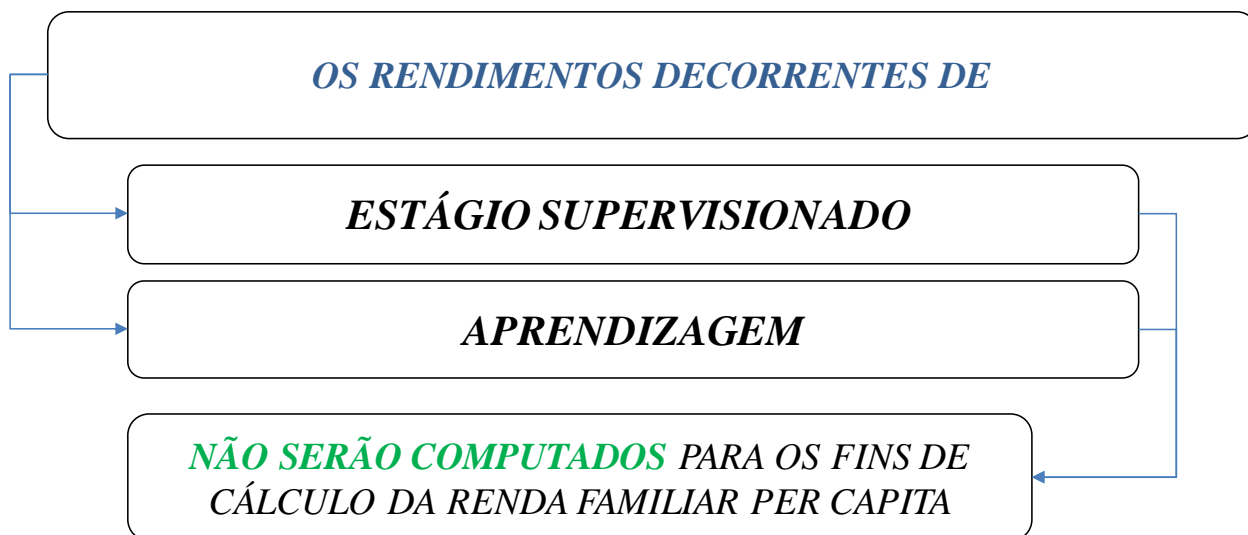
3.18.6. Rendimentos Decorrentes de Estágio Supervisionado e Contrato de Aprendizagem

Art. 20. (...)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo.



Os **rendimentos** decorrentes de **estágio supervisionado** e de **aprendizagem** não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita.



3.18.7. Outras Exclusões da Renda Mensal Bruta Familiar



Não serão computados como renda mensal bruta familiar:

- Benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;
- Valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;
- Bolsas de estágio supervisionado;
- Pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica;
- Rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e do INSS; e
- Rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem.

Obs.: O valor do **Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso** não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família.





BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA LOAS

Não serão computados como renda mensal bruta familiar:

Benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

Valores oriundos de **programas sociais de transferência de renda**;

Bolsas de estágio supervisionado;

Pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica;

Rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e do INSS;

Rendimentos decorrentes de **contrato de aprendizagem**.

OBSERVAÇÃO:

O valor do **Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso** não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família.

3.18.8. Enquadramento no SUAS



O **Benefício de Prestação Continuada** integra a **proteção social básica** no âmbito do **Sistema Único de Assistência Social - SUAS**, instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social, em consonância com o estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS.



ENQUADRAMENTO:

O **Benefício de Prestação Continuada** integra a **proteção social básica** no âmbito do **Sistema Único de Assistência Social - SUAS**, instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social, em consonância com o estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social – PNAS.

3.18.9. Objetivos



O **Benefício de Prestação Continuada** visa ao **enfrentamento da pobreza**, à **garantia da proteção social**, ao provimento de **condições para atender contingências sociais** e à **universalização dos direitos sociais**.

A plena atenção à pessoa com deficiência e ao idoso beneficiário do **Benefício de Prestação Continuada** exige que os gestores da assistência social mantenham **ação integrada** às demais ações das políticas setoriais nacional, estaduais, municipais e do Distrito Federal, principalmente no campo da **saúde, segurança alimentar, habitação e educação**.



O Benefício de Prestação Continuada visa:

enfrentamento da pobreza;

garantia da proteção social;

provimento de condições para atender contingências sociais; e

universalização dos direitos sociais.

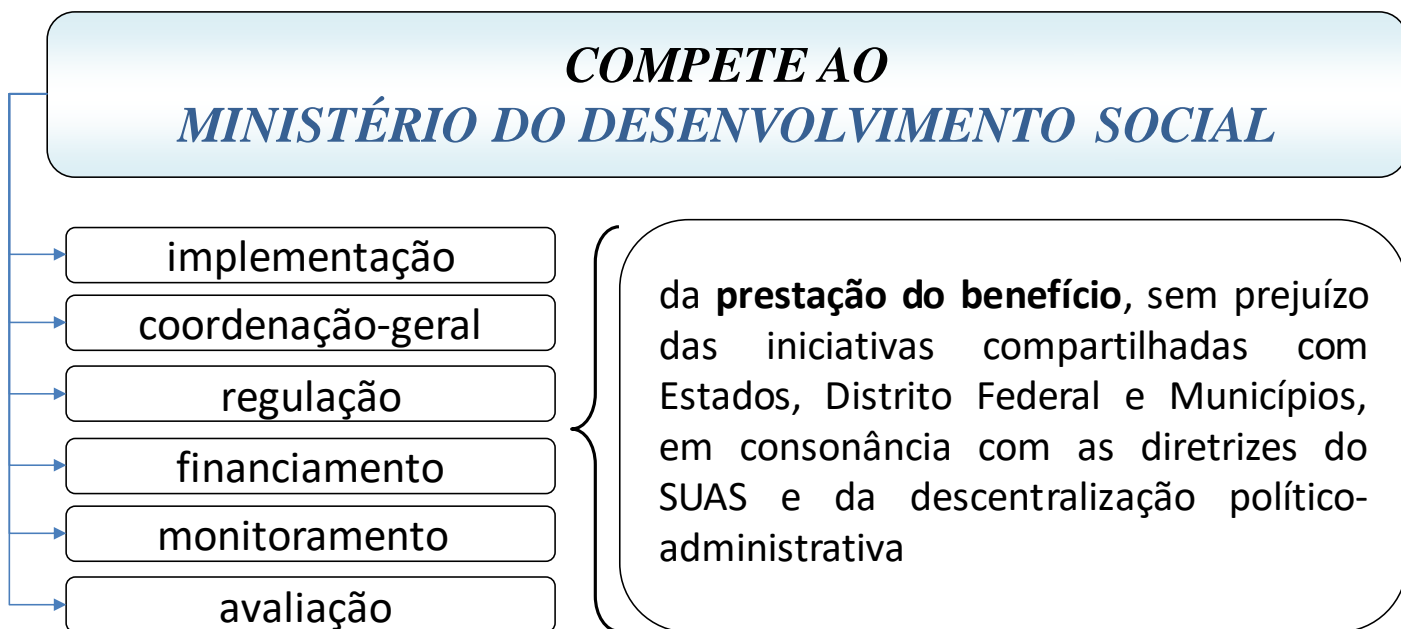
OBSERVAÇÃO:

A plena atenção à pessoa com deficiência e ao idoso beneficiário do **Benefício de Prestação Continuada** exige que os gestores da assistência social mantenham **ação integrada** às demais ações das políticas setoriais nacional, estaduais, municipais e do Distrito Federal, principalmente no campo da **saúde, segurança alimentar, habitação e educação.**

3.18.10. Competência



Compete ao **Ministério do Desenvolvimento Social** a implementação, a coordenação-geral, a regulação, o financiamento, o monitoramento e a avaliação da prestação do benefício, sem prejuízo das iniciativas compartilhadas com Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com as diretrizes do SUAS e da descentralização político-administrativa.

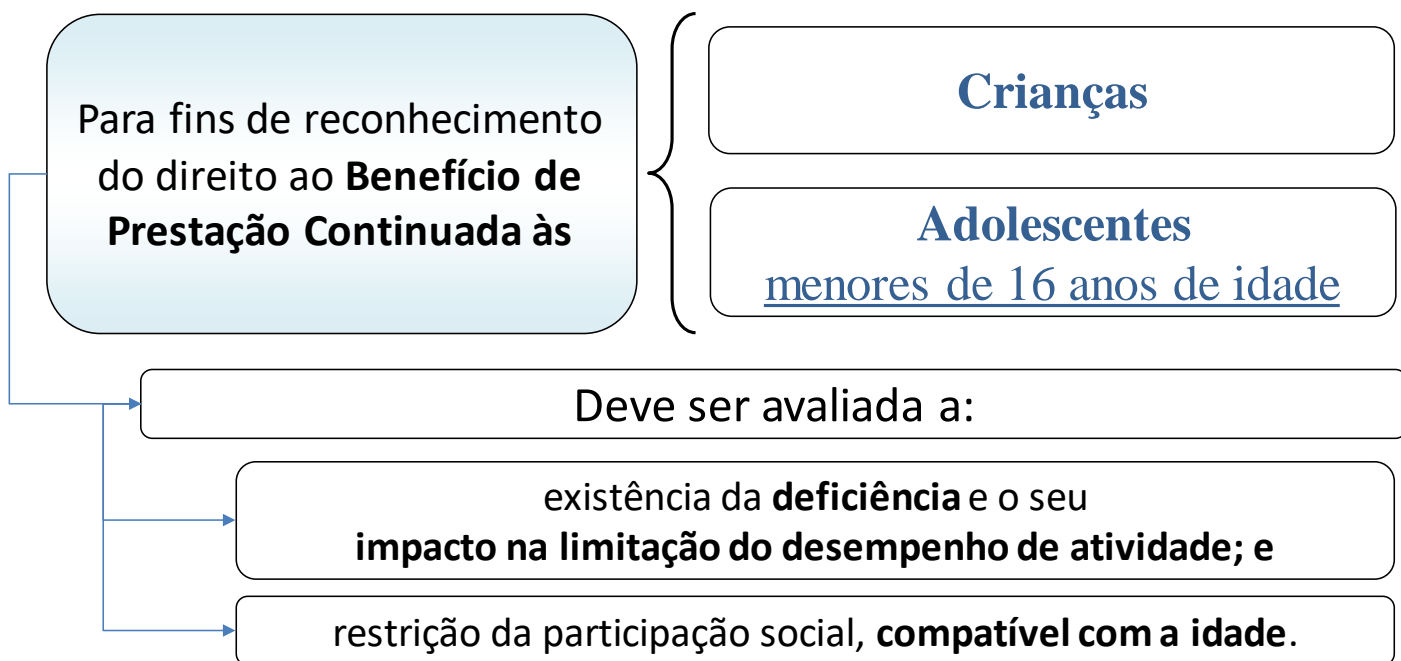


3.18.11. Benefício de Prestação Continuada aos Menores de 16 Anos de Idade



Para fins de reconhecimento do direito ao **Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade**, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu

impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.



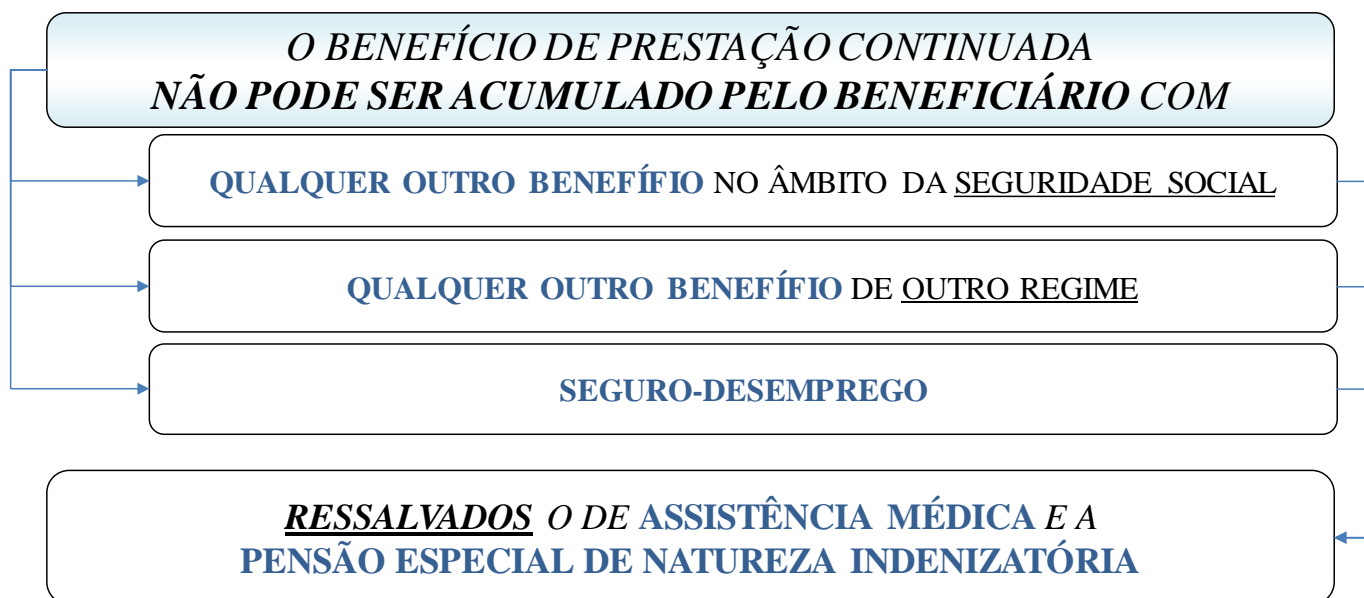
3.18.12. Acumulação

Art. 20. (...)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.



O beneficiário **não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada** com **outro benefício no âmbito da Seguridade Social** ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.



3.18.13. Acumulação no Contrato de Aprendizagem



A contratação de **pessoa com deficiência** como **aprendiz** não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da **remuneração** e do **benefício**.

Assim sendo, a **acumulação** do **benefício** com a **remuneração advinda do contrato de aprendizagem** pela **pessoa com deficiência** é **permitida**, porém limitada ao prazo máximo de 2 anos.

3.18.14. Acolhimento em Instituições de Longa Permanência

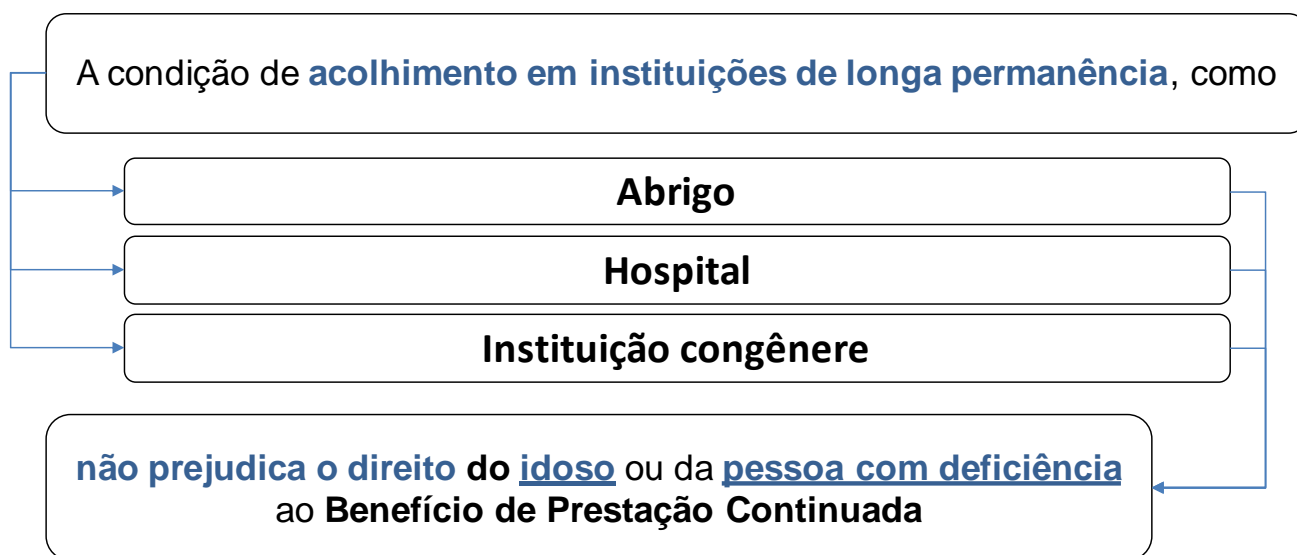
Art. 20. (...)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.





A condição de **acolhimento em instituições de longa permanência**, como abrigo, hospital ou instituição congênere **não prejudica o direito do idoso** ou da **pessoa com deficiência** ao **Benefício de Prestação Continuada**.



3.18.15. Habilitação e Concessão do Benefício



Para fazer jus ao **Benefício de Prestação Continuada**, o **idoso deverá comprovar**:

- Contar com 65 anos de idade ou mais;
- Renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo; e
- Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

A comprovação de que não possui outro benefício poderá ser feita mediante **declaração do idoso** ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu **curador**.





Para fazer jus ao **Benefício de Prestação Continuada**
o **idoso** deverá **comprovar**:

Contar com **65 anos de idade ou mais**;

Renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes,
inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo; e

Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de
outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência
médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

Obs: A comprovação de que não possui outro benefício poderá ser feita mediante **declaração do idoso** ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu **curador**.



Para fazer jus ao **Benefício de Prestação Continuada**, a **pessoa com deficiência** deverá **comprovar**:

- A existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;
- Renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo; e
- Por meio de declaração, que não recebe outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

A comprovação de que não possui outro benefício poderá ser feita mediante **declaração da pessoa com deficiência** ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu **curador** ou **tutor**.





Para fazer jus ao **Benefício de Prestação Continuada** a **pessoa com deficiência** deverá comprovar:

A existência de **impedimentos de longo prazo** de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

Renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, **inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo**; e

Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de **outro regime, inclusive o seguro-desemprego**, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.



A **pessoa com deficiência** e o **idoso** deverão informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e apresentar documento com foto reconhecido por lei como prova de identidade do requerente.

As crianças e os adolescentes **menores de 16 anos** poderão apresentar apenas a certidão de nascimento para fins da identificação como prova de identidade.

Para fins de identificação da pessoa com deficiência e do idoso e de comprovação da idade do idoso, no caso de **brasileiro naturalizado**, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- Título declaratório de nacionalidade brasileira; e
- Carteira de identidade ou carteira de trabalho e previdência social.

São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício **as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF** e no **Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico**.

O beneficiário que não realizar a inscrição ou atualização no CadÚnico terá seu benefício suspenso após encerrado o prazo estabelecido na legislação.

O benefício será concedido ou mantido apenas quando o **CadÚnico** estiver atualizado e válido.



As informações para o cálculo da renda familiar mensal per capita serão **declaradas** no momento da inscrição da família do requerente no CadÚnico, ficando o declarante sujeito às penas previstas em lei no caso de omissão de informação ou de declaração falsa. Tais informações serão declaradas em conformidade com o disposto na legislação.

Por ocasião do requerimento do benefício, o requerente **ratificará as informações declaradas no CadÚnico**, ficando sujeito às penas previstas em lei no caso de **omissão de informação** ou de **declaração falsa**.

Na análise do requerimento do benefício, o **INSS confrontará as informações do CadÚnico, referentes à renda**, com outros cadastros ou bases de dados de órgãos da administração pública disponíveis, prevalecendo as informações que indiquem **maior renda se comparadas àquelas declaradas no CadÚnico**.

Compete ao **INSS** e aos **órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social**, quando necessário, verificar junto a outras instituições, inclusive de previdência, a existência de benefício ou de renda em nome do requerente ou beneficiário e dos integrantes da família.

Na hipótese de as **informações do CadÚnico serem insuficientes para a análise conclusiva do benefício**, o **INSS**:

- Comunicará o interessado, o qual deverá **atualizar seu cadastro** junto ao órgão local responsável pelo CadÚnico **no prazo de trinta dias**;
- Concluirá a análise após decorrido o prazo acima previsto; e
- No caso de o cadastro não ser atualizado no prazo, **indeferirá a solicitação** para receber o benefício.



OBSERVAÇÕES:

A comprovação de que não possui outro benefício poderá ser feita mediante **declaração da pessoa com deficiência** ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu **curador** ou **tutor**;

A **pessoa com deficiência** e o **idoso** deverão informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e apresentar documento com foto reconhecido por lei como prova de identidade do requerente;

As crianças e os adolescentes **menores de 16 anos** poderão apresentar apenas a certidão de nascimento para fins da identificação como prova de identidade.

Para fins de identificação da **pessoa com deficiência** e do **idoso** e de **comprovação da idade do idoso**, no caso de **brasileiro naturalizado**, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

Título declaratório de nacionalidade brasileira; e

Carteira de identidade ou carteira de trabalho e previdência social.

Para fins de identificação da **pessoa com deficiência** e do **idoso** e de **comprovação da idade do idoso**, no caso de **brasileiro naturalizado**, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

Título declaratório de nacionalidade brasileira; e

Carteira de identidade ou carteira de trabalho e previdência social.

São requisitos para a **concessão**,
a **manutenção** e a **revisão** do benefício:

inscrição no **Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;** e

Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – **CadÚnico**.

O beneficiário que não realizar a inscrição ou atualização no CadÚnico:

terá seu benefício suspenso após encerrado o prazo estabelecido na legislação.

O benefício será concedido ou mantido apenas quando

o CadÚnico estiver atualizado e válido.

As informações para o cálculo da renda familiar mensal per capita serão declaradas :

no momento da inscrição da família do requerente no CadÚnico.

ficando o declarante sujeito às **penas previstas em lei** no caso de omissão de informação ou de declaração falsa.

3.18.16. Requerente em Situação de Rua



Quando o requerente for **pessoa em situação de rua** deve ser adotado, como referência, o endereço do serviço da rede sócioassistencial pelo qual esteja sendo acompanhado, ou, na falta deste, de pessoas com as quais mantém relação de proximidade.



Quando o requerente for **pessoa em situação de rua** :

deve ser adotado, como referência, o endereço do serviço da rede sócioassistencial pelo qual esteja sendo acompanhado, ou, na falta deste, de pessoas com as quais mantém relação de proximidade.



Entende-se por **relação de proximidade** aquela que se estabelece entre o requerente em situação de rua e as pessoas indicadas pelo próprio requerente como pertencentes ao seu ciclo de convívio que podem facilmente localizá-lo.



Entende-se por **relação de proximidade** :

aquela que se estabelece entre o requerente em situação de rua e as pessoas indicadas pelo próprio requerente como pertencentes ao seu ciclo de convívio que podem facilmente localizá-lo.



Será considerado **família do requerente em situação de rua** o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que convivam com o requerente na mesma situação, devendo, neste caso, ser **relacionadas na Declaração da Composição e Renda Familiar**.



Será considerado **família do requerente em situação de rua** :

o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que convivam com o requerente na mesma situação, devendo, neste caso, ser relacionadas na Declaração da Composição e Renda Familiar.

3.18.17. Requerimento do Benefício



O **Benefício de Prestação Continuada** poderá ser **requerido** por meio dos **canais de atendimento da Previdência Social (INSS)** ou nos **órgãos autorizados para este fim**, definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento.



O **Benefício de Prestação Continuada** poderá ser **requerido**:

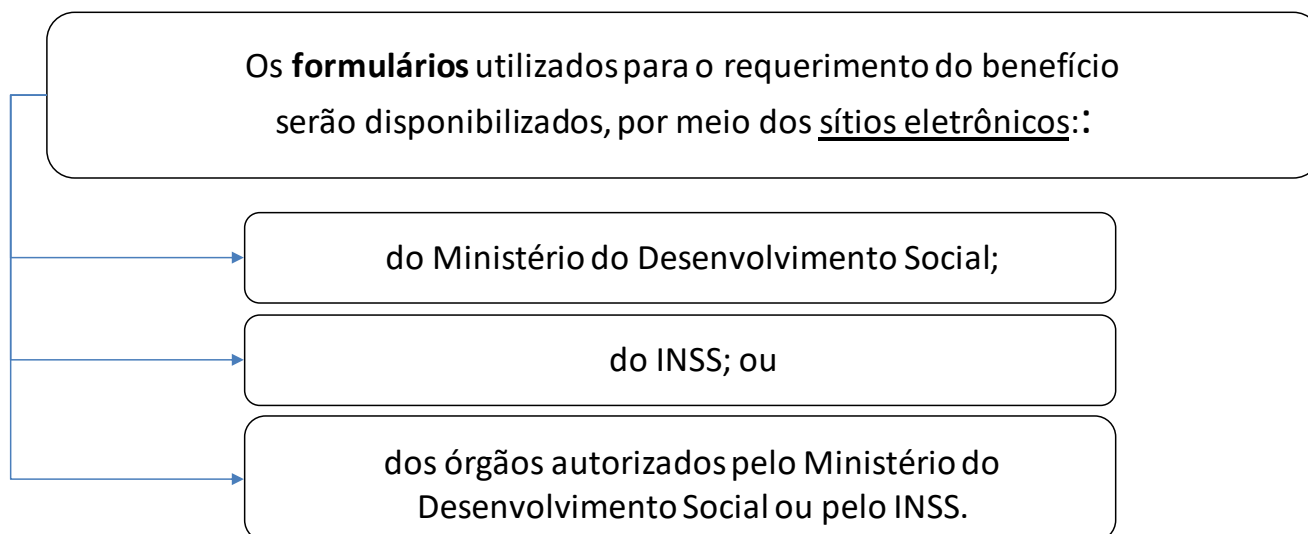
por meio dos **canais de atendimento da Previdência Social (INSS)**; ou

nos **órgãos autorizados para este fim**, definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento.



Os **formulários** utilizados para o requerimento do benefício serão disponibilizados, por meio dos sítios eletrônicos:

- do Ministério do Desenvolvimento Social;
- do INSS; ou
- dos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social ou pelo INSS.



Os **formulários** utilizados para o requerimento do benefício deverão ser disponibilizados de forma acessível.

Na hipótese de não ser o requerente alfabetizado ou de estar impossibilitado para assinar o pedido, será admitida a aposição da **impressão digital** na presença de funcionário do órgão receptor do requerimento.



Observações:

Os **formulários** utilizados para o requerimento do benefício deverão ser disponibilizados de forma acessível.

Na hipótese de não ser o requerente alfabetizado ou de estar impossibilitado para assinar o pedido, será admitida a aposição da **impressão digital** na presença de funcionário do órgão receptor do requerimento.



A existência de formulário próprio não impedirá que seja aceito qualquer requerimento pleiteando o benefício, desde que nele constem os dados imprescindíveis ao seu processamento.

A apresentação de documentação incompleta **não constitui motivo de recusa liminar do requerimento do benefício**.



Observações:

A existência de formulário próprio não impedirá que seja aceito qualquer requerimento pleiteando o benefício, desde que nele constem os dados imprescindíveis ao seu processamento.

A apresentação de documentação incompleta **não constitui motivo de recusa liminar do requerimento do benefício**.



Na hipótese de ser verificado que a renda familiar mensal per capita não atende aos requisitos de concessão do benefício, o pedido deverá ser **indeferido pelo INSS**, sendo desnecessária a avaliação da deficiência.

Obs.: Nos termos do § 11, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), para concessão do Benefício de Prestação Continuada, poderão ser utilizados **outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar** e da **situação de vulnerabilidade**, conforme regulamento.



Observações:

Na hipótese de ser verificado que a renda familiar mensal per capita não atende aos requisitos de concessão do benefício, o pedido deverá ser **indeferido pelo INSS**, sendo desnecessária a avaliação da deficiência.

para concessão do Benefício de Prestação Continuada, poderão ser utilizados **outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar** e da **situação de vulnerabilidade**, conforme regulamento.

Art. 20. (...)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.





A concessão do benefício à **pessoa com deficiência** ficará sujeita à **avaliação da deficiência e do grau de impedimento**, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.



Observações :

A concessão do benefício à **pessoa com deficiência** ficará sujeita à **avaliação da deficiência e do grau de impedimento**, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.



A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de **avaliação social** e **avaliação médica**.



A **avaliação da deficiência e do grau de impedimento**
será realizada por meio de:

avaliação social

avaliação médica

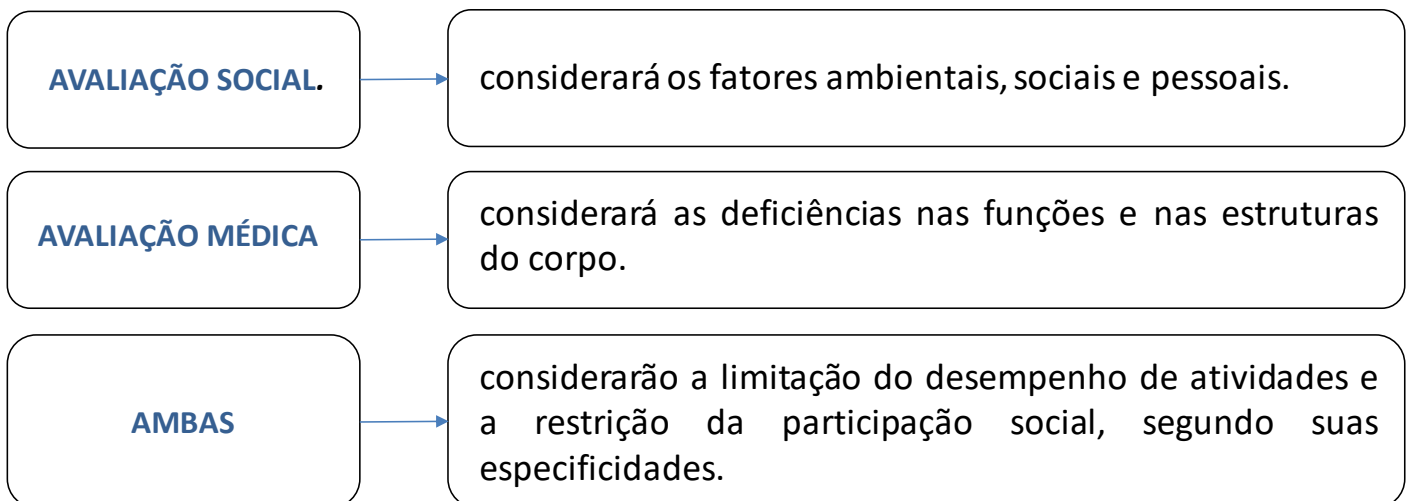




AVALIAÇÃO SOCIAL considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais.

AVALIAÇÃO MÉDICA considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo.

AMBAS considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades.



As **avaliações de deficiência** e do **grau de impedimento** serão realizadas, respectivamente, pelo **serviço social** e pela **perícia médica do INSS**, por meio de instrumentos desenvolvidos especificamente para este fim, instituídos por ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social do Presidente do INSS.

O Ministério do Desenvolvimento Social e o INSS garantirão as condições necessárias para a realização da avaliação social e da avaliação médica necessárias ao Benefício de Prestação Continuada.



O Ministério do Desenvolvimento Social e o INSS:

garantirão as condições necessárias para a realização da avaliação social e da avaliação médica necessárias ao Benefício de Prestação Continuada..



A avaliação da deficiência e do grau de impedimento tem por objetivo:

- Comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial;
- Aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos a que se refere o inciso I com barreiras diversas.



A avaliação da deficiência e do grau de impedimento tem por objetivo: :

Comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial;

Aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos a que se refere o inciso I com barreiras diversas.



Na hipótese de não ser possível prever a duração dos impedimentos de longo prazo, mas existir a **possibilidade de que se estendam por longo prazo**, o benefício **poderá ser concedido**, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social. Neste caso, os beneficiários deverão ser prioritariamente submetidos a novas avaliações da deficiência, observado o **intervalo máximo de dois anos**.



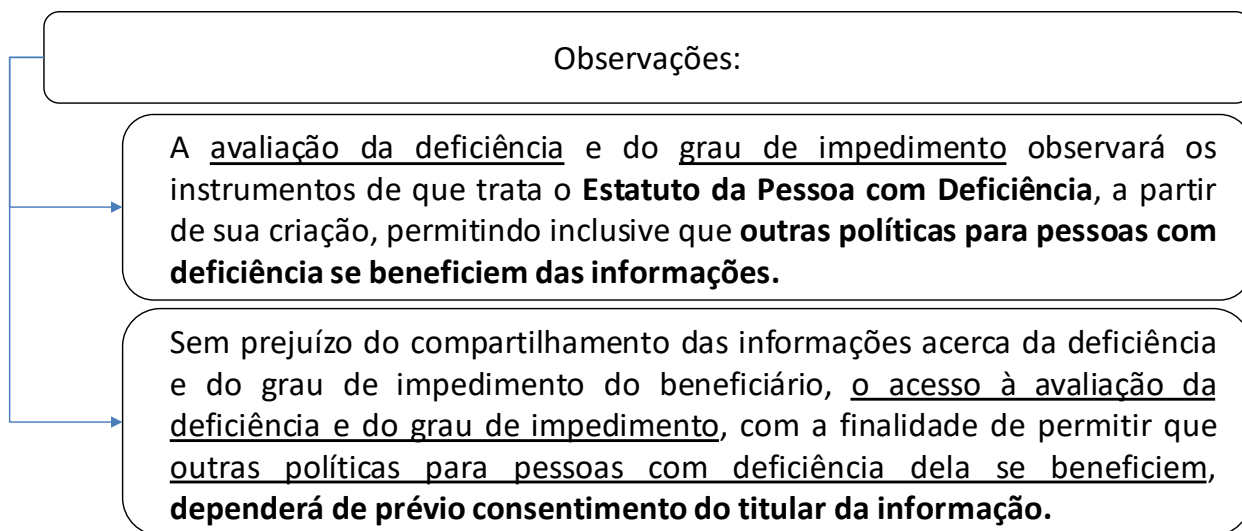
Na hipótese de não ser possível prever a duração dos impedimentos de longo prazo, mas existir a **possibilidade de que se estendam por longo prazo**:

o benefício **poderá ser concedido**, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social. Neste caso, os beneficiários deverão ser prioritariamente submetidos a novas avaliações da deficiência, observado o **intervalo máximo de dois anos**;



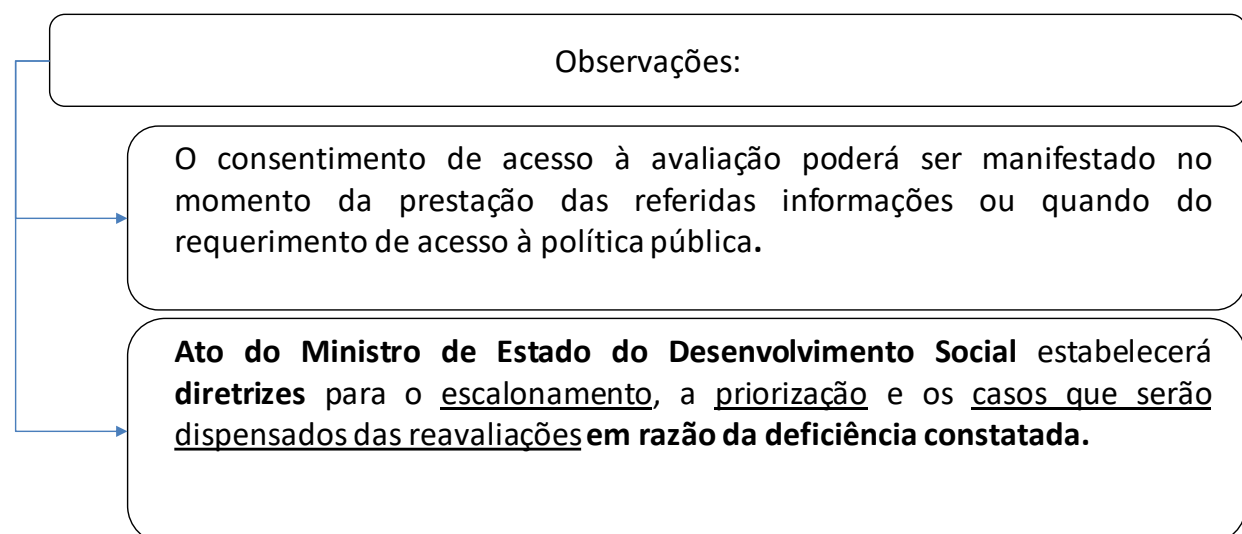
A avaliação da deficiência e do grau de impedimento observará os instrumentos de que trata o **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, a partir de sua criação, permitindo inclusive que **outras políticas para pessoas com deficiência se beneficiem das informações**.

Sem prejuízo do compartilhamento das informações acerca da deficiência e do grau de impedimento do beneficiário, o acesso à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com a finalidade de permitir que outras políticas para pessoas com deficiência dela se beneficiem, **dependerá de prévio consentimento do titular da informação**.



O consentimento de acesso à avaliação poderá ser manifestado no momento da prestação das referidas informações ou quando do requerimento de acesso à política pública.

Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social estabelecerá **diretrizes** para o escalonamento, a priorização e os casos que serão dispensados das reavaliações em razão da deficiência constatada.



Art. 20. (...)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.



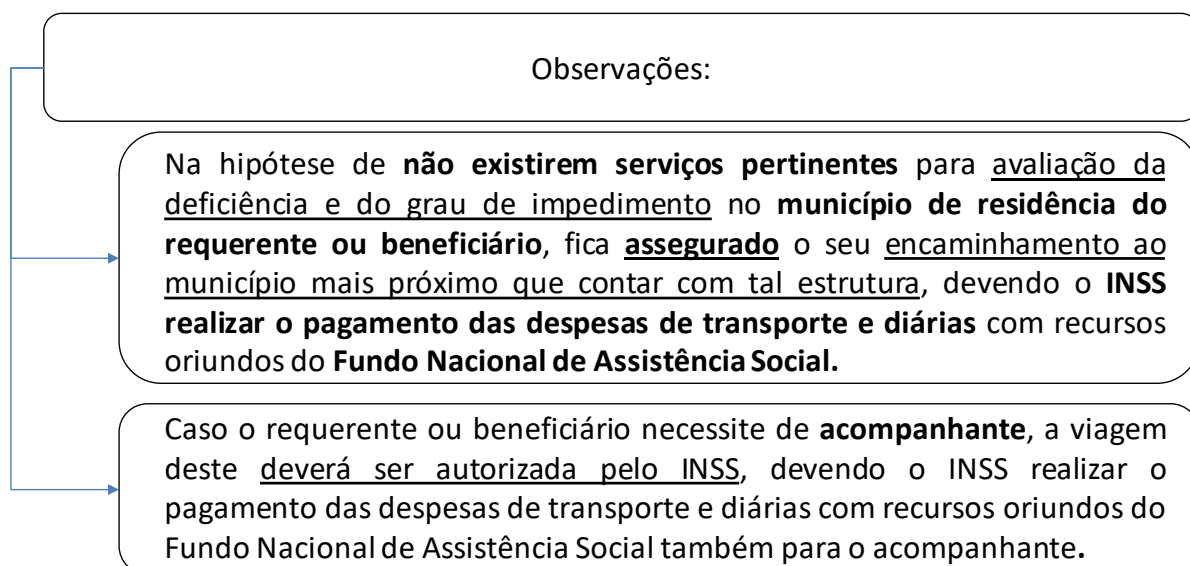
Na hipótese de **não existirem serviços pertinentes** para avaliação da deficiência e do grau de impedimento no município de residência do requerente ou beneficiário, fica **assegurado** o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura, devendo o **INSS realizar o pagamento das despesas de transporte e diárias** com recursos oriundos do **Fundo Nacional de Assistência Social**.

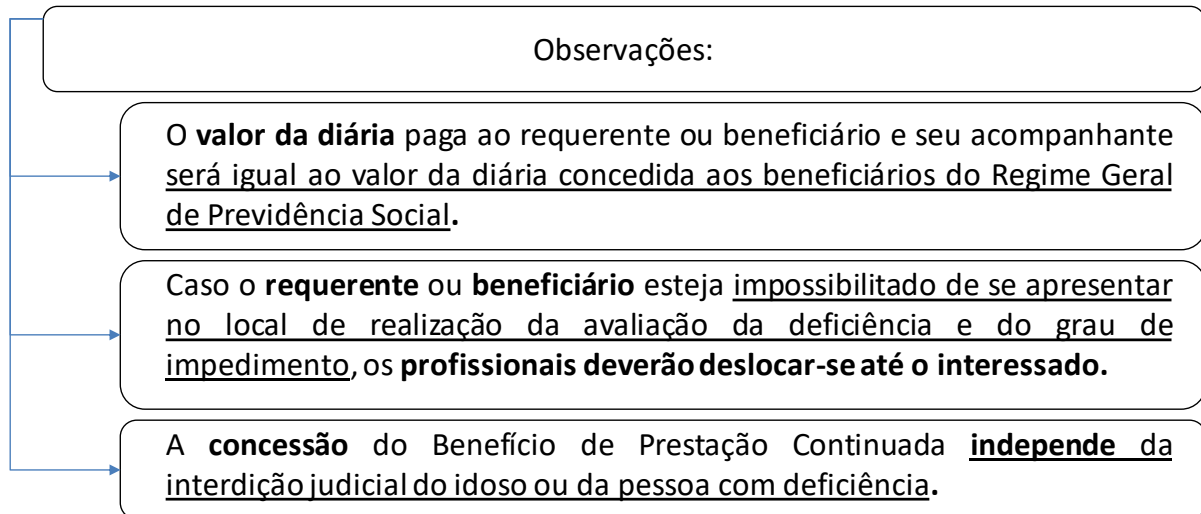
Caso o requerente ou beneficiário necessite de **acompanhante**, a viagem deste deverá ser autorizada pelo INSS, devendo o INSS realizar o pagamento das despesas de transporte e diárias com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social também para o acompanhante.

O **valor da diária** paga ao requerente ou beneficiário e seu acompanhante será igual ao valor da diária concedida aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Caso o **requerente** ou **beneficiário** esteja impossibilitado de se apresentar no local de realização da avaliação da deficiência e do grau de impedimento, os **profissionais deverão deslocar-se até o interessado**.

A **concessão** do Benefício de Prestação Continuada **independe** da interdição judicial do idoso ou da pessoa com deficiência.



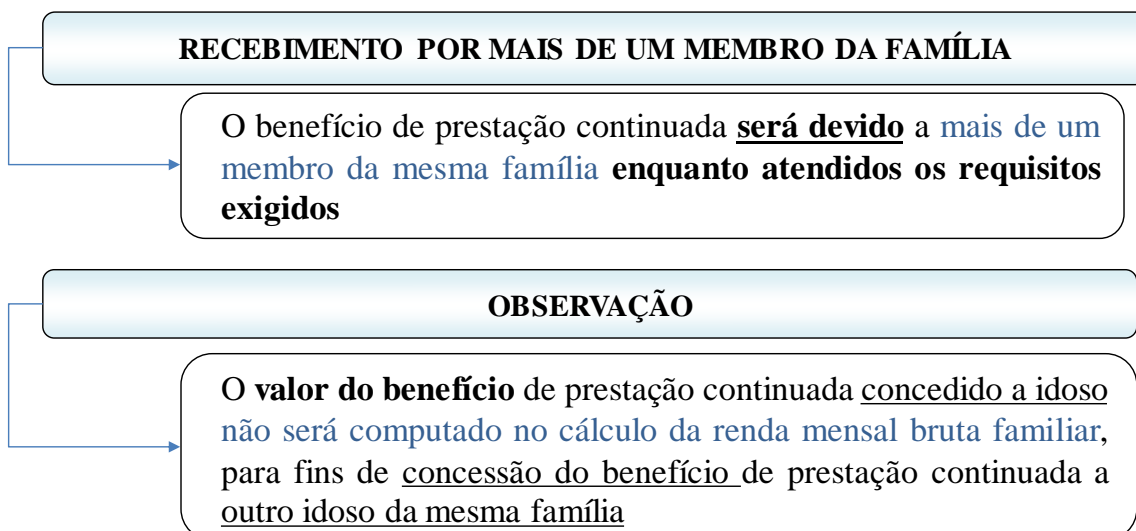


3.18.18. Benefício a Mais de um Membro da Mesma Família



O **Benefício de Prestação Continuada** será **devido a mais de um membro da mesma família** enquanto atendidos os requisitos exigidos.

Obs.: O valor do **Benefício de Prestação Continuada** **concedido a idoso** não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família.



3.18.19. Pagamento



O **Benefício de Prestação Continuada** será devido com o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, **devendo o seu pagamento ser efetuado em até 45 dias após cumpridas as exigências**.

Para fins de **atualização dos valores pagos em atraso**, serão aplicados os mesmos critérios adotados pela legislação previdenciária.

O **Benefício de Prestação Continuada** não está sujeito a **desconto de qualquer contribuição e não gera direito ao pagamento de abono anual (13º salário)**.

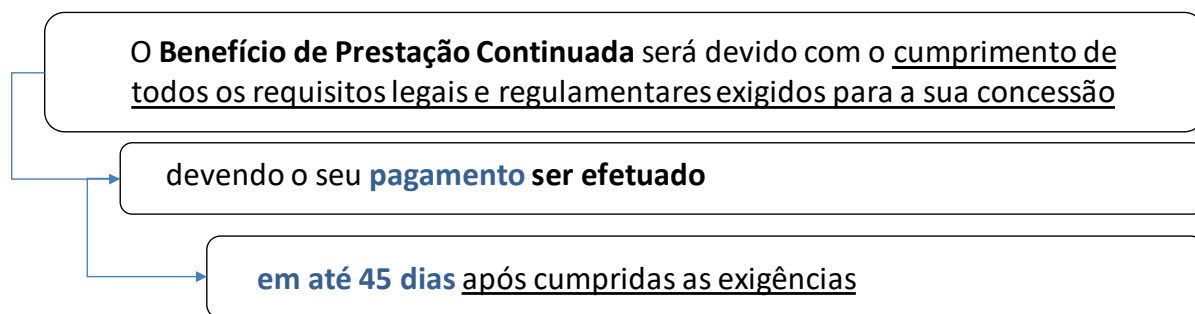
O **Benefício de Prestação Continuada** é **intransferível**, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será **pago aos seus herdeiros ou sucessores**, na forma da lei civil.

O benefício será **pago** pela **rede bancária autorizada** e, nas localidades onde não houver estabelecimento bancário, o pagamento será efetuado por **órgãos autorizados pelo INSS**.

O **pagamento** do Benefício de Prestação Continuada poderá ser **antecipado** excepcionalmente nos casos de **estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais**, reconhecidos por ato do Governo Federal, nos termos de ato do Ministerial.

Obs.: Fica o **INSS** obrigado a emitir e enviar ao requerente o **aviso de concessão** ou de **indeferimento** do benefício, e, neste caso, com **indicação do motivo**.



Para fins de **atualização dos valores pagos em atraso**, serão aplicados os mesmos critérios adotados pela legislação previdenciária.

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Não está sujeito a desconto de qualquer contribuição

Não gera direito ao pagamento de abono anual (13º salário)

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

É intransferível

Não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores

Observações:

O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será **pago aos seus herdeiros ou sucessores**, na forma da lei civil.

O benefício será **pago** pela **rede bancária autorizada** e, nas localidades onde não houver estabelecimento bancário, o pagamento será efetuado por **órgãos autorizados pelo INSS**.

O **pagamento** do Benefício de Prestação Continuada poderá ser **antecipado** excepcionalmente nos casos de **estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais**, reconhecidos por ato do Governo Federal, nos termos de ato do Ministerial.

Observações:

Fica o **INSS** obrigado a emitir e enviar ao requerente o **aviso de concessão** ou de **indeferimento** do benefício, e, neste caso, com **indicação do motivo**.



3.18.20. Manutenção do Benefício e da Representação por Terceiros



O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, dentre outras, **não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.**

A **cessação do Benefício de Prestação Continuada** concedido à **pessoa com deficiência**, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, **não impede nova concessão do benefício**, desde que atendidos os requisitos exigidos na legislação.

O benefício será pago **diretamente ao beneficiário** ou ao **procurador, tutor** ou **curador**.

O **instrumento de procuração** poderá ser outorgado em formulário próprio do INSS, mediante comprovação do motivo da ausência do beneficiário, e sua **validade deverá ser renovada a cada doze meses**.

O **procurador, o tutor** ou o **curador** do beneficiário deverá firmar, perante o INSS ou outros órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa anular a procuração, a tutela ou a curatela, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais e civis cabíveis.

Na hipótese de haver **indícios de inidoneidade acerca do instrumento de procuração** apresentado para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada ou do procurador, tanto o INSS quanto qualquer um dos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social **poderão recusá-los**, sem prejuízo das providências que se fizerem necessárias para a apuração da responsabilidade e para a aplicação das sanções criminais e civis cabíveis.

Para fins de **recebimento do Benefício de Prestação Continuada**, é aceita a constituição de procurador com mais de um instrumento de procuração, nos casos de beneficiários representados por **parentes de primeiro grau** e nos casos de beneficiários **representados por dirigentes de instituições nas quais se encontrem acolhidos**, sendo admitido também, neste último caso, o instrumento de procuração coletiva.

Não poderão ser procuradores:

- O **servidor público civil** e o **militar em atividade**, salvo se parentes do beneficiário até o segundo grau; e
- O **incapaz para os atos da vida civil**, ressalvado o maior de 16 anos e menor de 18 anos, ainda que não emancipado.

Nas demais disposições relativas à procuração observar-se-á, subsidiariamente, o Código Civil.

No caso de transferência do beneficiário de uma localidade para outra, o procurador fica **obrigado a apresentar novo instrumento de mandato na localidade de destino**.

A procuração **perderá a validade** ou **eficácia** nos seguintes casos:

- Quando o outorgante passar a receber pessoalmente o benefício, declarando, por escrito que cancela a procuração existente;
- Quando for constituído novo procurador;
- Pela expiração do prazo fixado ou pelo cumprimento ou extinção da finalidade outorgada;
- Por morte do outorgante ou do procurador;
- Por interdição de uma das partes; ou
- Por renúncia do procurador, desde que por escrito.

Não podem outorgar procuração o menor de 18 anos, exceto se assistido ou emancipado após os 16 anos, e o incapaz para os atos da vida civil que deverá ser representado por seu representante legal, tutor ou curador.

Obs.: Ainda que o menor de 18 anos não possa outorgar procuração (exceto se assistido ou emancipado após os dezesseis anos), eles poderão ser procuradores, ainda que não emancipados.

O benefício devido ao **beneficiário incapaz** será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. Tal **período poderá ser prorrogado por iguais períodos**, desde que comprovado o andamento do processo legal de tutela ou curatela.

O tutor ou curador **poderá outorgar procuração a terceiro com poderes para receber o benefício** e, nesta hipótese, obrigatoriamente, a procuração será outorgada mediante instrumento público.

A procuração não isenta o tutor ou curador da condição original de mandatário titular da tutela ou curatela.

O beneficiário, ou seu representante legal, deve **informar ao INSS alterações dos dados cadastrais** correspondentes à mudança de nome, endereço e estado civil, a fruição de qualquer benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, a sua admissão em emprego ou a percepção de renda de qualquer natureza, que altere a renda bruta familiar.

O **INSS deverá ser informado pelo representante legal ou pelo procurador** sobre a propositura de ação judicial relativa à ausência ou à morte presumida do beneficiário.





NÃO CONSTITUEM MOTIVO DE **SUSPENSÃO** OU **CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO** DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O desenvolvimento das capacidades **cognitivas, motoras** ou **educacionais**

A realização de **atividades não remuneradas** de **habilitação e reabilitação**, entre outras

A **cessação** do **Benefício de Prestação Continuada** concedido à pessoa com deficiência **não impede nova concessão do benefício**, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Observações:

O benefício será pago **diretamente ao beneficiário** ou ao **procurador, tutor** ou **curador**.

O **instrumento de procuração** poderá ser outorgado em formulário próprio do INSS, mediante comprovação do motivo da ausência do beneficiário, e sua **validade deverá ser renovada a cada doze meses**.

O **procurador, o tutor** ou o **curador** do beneficiário deverá firmar, perante o INSS ou outros órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa anular a procuração, a tutela ou a curatela, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais e civis cabíveis.

Observações:

Na hipótese de haver **indícios de inidoneidade acerca do instrumento de procuração** apresentado para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada ou do procurador, tanto o INSS quanto qualquer um dos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social **poderão recusá-los, sem prejuízo das providências que se fizerem necessárias para a apuração da responsabilidade e para a aplicação das sanções criminais e civis cabíveis.**

Para fins de **recebimento do Benefício de Prestação Continuada**, é aceita a constituição de procurador com mais de um instrumento de procuração, nos casos de beneficiários representados por **parentes de primeiro grau** e nos casos de beneficiários **representados por dirigentes de instituições nas quais se encontrem acolhidos**, sendo admitido também, neste último caso, o instrumento de procuração coletiva.

Não poderão ser procuradores:

O servidor público civil e o militar em atividade, salvo se parentes do beneficiário até o segundo grau; e

O incapaz para os atos da vida civil, ressalvado o maior de 16 anos e menor de 18 anos, ainda que não emancipado.

3.18.21. Indeferimento do Benefício

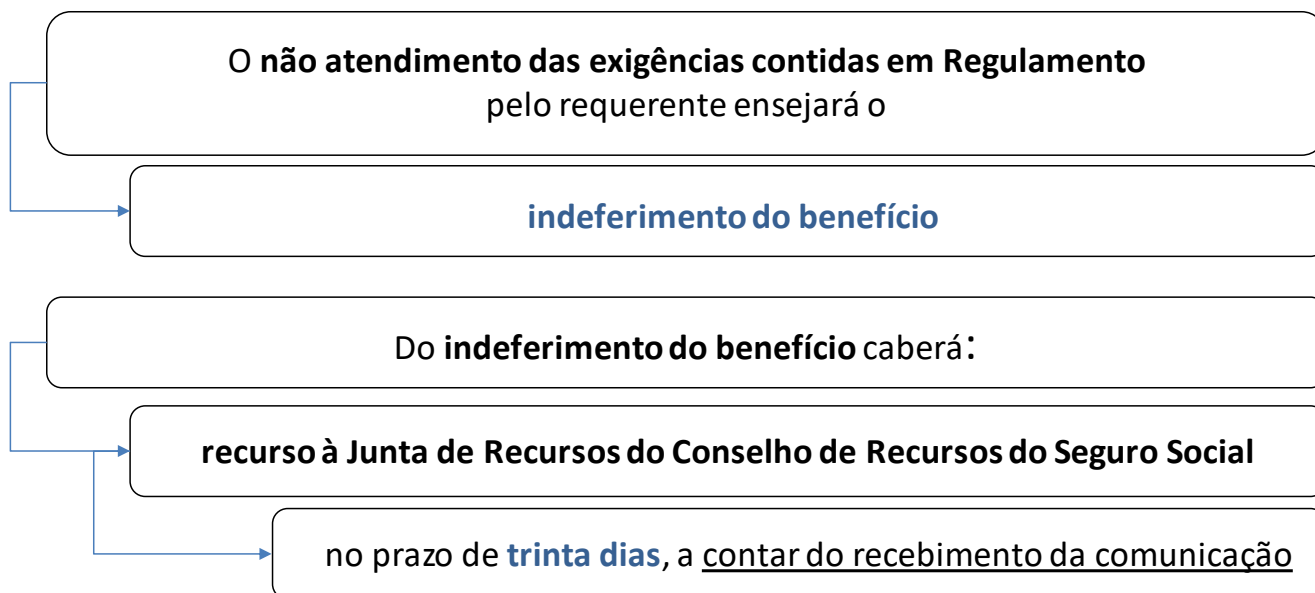


O **não atendimento das exigências contidas em Regulamento** pelo requerente ensejará o **indeferimento do benefício**.

Do **indeferimento do benefício** caberá **recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social**, no prazo de **trinta dias**, a contar do recebimento da comunicação.

O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, dentre outras, **também não constituem motivos para o indeferimento do benefício**.

Obs.: Fica o **INSS** obrigado a emitir e enviar ao requerente o **aviso de concessão** ou de **indeferimento** do benefício, e, neste caso, com **indicação do motivo**.



3.18.22. Gestão do Benefício de Prestação Continuada



Constituem **garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS** o acompanhamento do beneficiário e de sua família, e a inserção destes à rede de serviços socioassistenciais e de outras políticas setoriais.

O acompanhamento do beneficiário e de sua família visa a favorecer-lhes a obtenção de aquisições materiais, sociais, socioeducativas, socioculturais para suprir as necessidades de subsistência, desenvolver capacidades e talentos para a convivência familiar e comunitária, o protagonismo e a autonomia.

Para fins de cumprimento destes objetivos, o acompanhamento deverá abranger as pessoas que vivem sob o mesmo teto com o beneficiário e que com este mantém vínculo parental, conjugal, genético ou de afinidade. Ademais, para subsidiar os processos de concessão e de revisão bial do benefício, os beneficiários e suas famílias deverão ser cadastrados no CadÚnico, observada a legislação aplicável.

Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social:

- Acompanhar os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada no âmbito do SUAS, em articulação com o Distrito Federal, Municípios e, no que couber, com os Estados, visando a inseri-los nos programas e serviços da assistência social e demais políticas;
- Considerar a participação dos órgãos gestores de assistência social nas ações de monitoramento e avaliação do Benefício de Prestação Continuada, bem como de acompanhamento de seus beneficiários, como critério de habilitação dos municípios e Distrito Federal a um nível de gestão mais elevado no âmbito do SUAS;
- Manter e coordenar o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada, com produção de dados e análise de resultados do impacto do Benefício de Prestação Continuada na vida dos beneficiários;
- Destinar recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para pagamento, operacionalização, gestão, informatização, pesquisa, monitoramento e avaliação do Benefício de Prestação Continuada;
- Descentralizar recursos do orçamento do Fundo Nacional de Assistência Social ao INSS para as despesas de pagamento, operacionalização, sistemas de informação, monitoramento e avaliação do Benefício de Prestação Continuada;
- Fornecer subsídios para a formação de profissionais envolvidos nos processos de concessão, manutenção e revisão dos benefícios, e no acompanhamento de seus beneficiários, visando à facilidade de acesso e bem-estar dos usuários desses serviços.
- Articular políticas intersetoriais, intergovernamentais e interinstitucionais que afiem a completude de atenção às pessoas com deficiência e aos idosos;
- Atuar junto a outros órgãos, nas três esferas de governo, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão do Benefício de Prestação Continuada; e
- Garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados do requerente e do beneficiário no CadÚnico.

Compete ao INSS, na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada:

- Receber os requerimentos, conceder, manter, revisar, suspender ou fazer cessar o benefício, atuar nas contestações, desenvolver ações necessárias ao ressarcimento do benefício e participar de seu monitoramento e avaliação;
- Realizar, periodicamente, cruzamentos de informações, utilizando o registro de informações do CadÚnico e de outros cadastros, de benefícios previdenciários e de emprego e renda em nome do requerente ou beneficiário e dos integrantes do grupo familiar;
- Realizar a avaliação médica e social da pessoa com deficiência, de acordo com as normas a serem disciplinadas em atos específicos;

- Realizar o pagamento de transporte e diária do requerente ou beneficiários e seu acompanhante, com recursos oriundos do FNAS, nos casos previstos na legislação.
- Enviar comunicações aos beneficiários, aos seus representantes legais ou aos seus procuradores;
- Analisar defesas, receber recursos pelo indeferimento e suspensão do benefício, instruir e encaminhar os processos à Junta de Recursos;
- Efetuar o repasse de recursos para pagamento do benefício junto à rede bancária autorizada ou entidade conveniada;
- Participar, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social, da instituição de sistema de informação e de alimentação de bancos de dados sobre a concessão, o indeferimento, a manutenção, a suspensão, a cessação, o ressarcimento e a revisão do Benefício de Prestação Continuada, além de gerar relatórios gerenciais e subsidiar a atuação dos demais órgãos no acompanhamento do beneficiário e na defesa de seus direitos;
- Submeter à apreciação prévia do Ministério do Desenvolvimento Social atos que disponham sobre matéria de regulação e de procedimentos técnicos e administrativos que repercutam no reconhecimento do direito ao acesso, à manutenção e ao pagamento do Benefício de Prestação Continuada;
- Instituir, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social, formulários e documentos necessários à operacionalização do Benefício de Prestação Continuada; e
- Apresentar ao Ministério do Desenvolvimento Social relatórios periódicos das atividades desenvolvidas na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada e na execução orçamentária e financeira dos recursos descentralizados.

Compete aos órgãos gestores da assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover ações que assegurem a articulação do Benefício de Prestação Continuada com os programas voltados ao idoso e à inclusão da pessoa com deficiência.



Constituem **garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS**

o acompanhamento do beneficiário e de sua família, e a inserção destes à rede de serviços socioassistenciais e de outras políticas setoriais.



Observações:

O acompanhamento do beneficiário e de sua família visa a favorecer-lhes a obtenção de aquisições materiais, sociais, socioeducativas, socioculturais para suprir as necessidades de subsistência, desenvolver capacidades e talentos para a convivência familiar e comunitária, o protagonismo e a autonomia.

Para fins de cumprimento destes objetivos, o acompanhamento deverá abranger as pessoas que vivem sob o mesmo teto com o beneficiário e que com este mantém vínculo parental, conjugal, genético ou de afinidade. Ademais, para subsidiar os processos de concessão e de revisão bienal do benefício, os beneficiários e suas famílias deverão ser cadastrados no CadÚnico, observada a legislação aplicável.

3.18.23. Monitoramento e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada



Fica instituído o **Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social**, que será mantido e coordenado pelo **Ministério do Desenvolvimento Social**, em parceria com o **INSS**, os **Estados**, o **Distrito Federal** e os **Municípios**, como parte da dinâmica do SUAS.

O **Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada**, baseado em um conjunto de indicadores e de seus respectivos índices, **compreende**:

- O monitoramento da incidência dos beneficiários e dos requerentes por município brasileiro e no Distrito Federal;
- O tratamento do conjunto dos beneficiários como uma população com graus de risco e vulnerabilidade social variados, estratificada a partir das características do ciclo de vida do requerente, sua família e da região onde vive;
- O desenvolvimento de estudos intersetoriais que caracterizem comportamentos da população beneficiária por análises geo-demográficas, índices de mortalidade, morbidade, entre outros, nos quais se inclui a tipologia das famílias dos beneficiários e das instituições em que eventualmente viva ou conviva;

- A instituição e manutenção de banco de dados sobre os processos desenvolvidos pelos gestores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para inclusão do beneficiário ao SUAS e demais políticas setoriais;
- A promoção de estudos e pesquisas sobre os critérios de acesso, implementação do Benefício de Prestação Continuada e impacto do benefício na redução da pobreza e das desigualdades sociais;
- A organização e manutenção de um sistema de informações sobre o Benefício de Prestação Continuada, com vistas ao planejamento, desenvolvimento e avaliação das ações; e
- A realização de estudos longitudinais dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada.

As **despesas decorrentes da implementação** do Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada correrão com as dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Desenvolvimento Social.

O **Ministério do Desenvolvimento Social** e o **INSS** deverão integrar suas bases de dados quanto às informações que compõem a base de dados do CadÚnico e compartilhá-las com o Cadastro-Inclusão, quando se tratar de informação referente a pessoa com deficiência.

Até que esteja concluída a integração das bases de dados do CadÚnico e do Cadastro-Inclusão, o Ministério do Desenvolvimento Social deverá fornecer ao INSS, mensalmente, as informações do CadÚnico necessárias à concessão e à manutenção do Benefício de Prestação Continuada, em especial aquelas relativas à composição do grupo familiar, à renda de todos os integrantes.

3.18.24. Defesa dos Direitos e do Controle Social



O **Ministério do Desenvolvimento Social** deverá articular-se com os Conselhos de Assistência Social, do Idoso, da Pessoa com Deficiência, da Criança e do Adolescente e da Saúde para desenvolver ações de controle e defesa dos direitos dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada.

Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, especialmente os Conselhos de Direitos, os Conselhos de Assistência Social e as organizações representativas de pessoas com deficiência e de idosos, é parte legítima para provocar a iniciativa das autoridades do Ministério do Desenvolvimento Social, do INSS, do Ministério Público e dos órgãos de controle social, e para lhes

fornecer informações sobre irregularidades na aplicação do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, quando for o caso.

Qualquer cidadão que observar irregularidade ou falha na prestação de serviço referente ao Benefício de Prestação Continuada poderá **comunicá-la às Ouvidorias do Ministério do Desenvolvimento Social**, observadas as atribuições de cada órgão e em conformidade com as disposições específicas de cada Pasta.

As **informações referentes às despesas com Benefício de Prestação Continuado** deverão ser incluídas, de forma individualizada, no **Portal da Transparência do Poder Executivo Federal**.

Constatada a **prática de infração penal** decorrente da concessão ou da manutenção do Benefício de Prestação Continuada, o INSS aplicará os **procedimentos cabíveis, independentemente de outras penalidades legais**.

3.18.25. Revisão do Benefício

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.



O **Benefício de Prestação Continuada** deverá ser **revisto a cada 2 (dois) anos**, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, passando o **processo de reavaliação a integrar o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada**.

A **revisão** será realizada pelo **INSS** por meio da utilização de cruzamento de informações do beneficiário e de seus familiares existentes em registros e bases de dados oficiais, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social, e **observará:**

- o cadastramento ou a atualização cadastral no CadÚnico;
- a confrontação de informações de cadastros de benefícios, emprego e renda ou outras bases de dados de órgãos da administração pública disponíveis, referentes à renda do titular e de sua família;
- o cruzamento de dados para fins de verificação de acúmulo do benefício com outra renda no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime; e
- as reavaliações da deficiência constatada anteriormente, quando o beneficiário não tenha superado os requisitos de renda familiar mensal per capita.

Os benefícios concedidos administrativamente que utilizem critérios definidos em ações civis públicas poderão ser **revisados de acordo com os mesmos critérios de sua concessão**.

A **reavaliação médica e social da deficiência** fica condicionada à conclusão da análise relativa à renda do beneficiário e seus familiares.

A **reavaliação médica e social da deficiência** poderá ser priorizada ou dispensada por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social, considerados o tipo e a gravidade do impedimento, a idade do beneficiário e a duração do benefício.



A **reavaliação médica e social da deficiência** fica condicionada à:

conclusão da análise relativa à renda do beneficiário e seus familiares

A **reavaliação médica e social da deficiência** poderá ser:

priorizada ou dispensada por ato do Ministro do Desenvolvimento Social

considerados o tipo e a gravidade do impedimento, a idade do beneficiário e a duração do benefício

REVISÃO DO BENEFÍCIO

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DEVE SER **REVISTO**

A CADA 2 (DOIS) ANOS

PARA AVALIAÇÃO DA CONTINUIDADE DAS
CONDIÇÕES QUE LHE DERAM ORIGEM

3.18.26. Cessaç o do Benef cio

Art. 21. (...)

  1  O pagamento do benef cio cessa no momento em que forem superadas as condi es referidas no caput, ou em caso de morte do benefici rio.



O pagamento do benef cio **cessa** no momento em que forem superadas as condi es que lhe deram origem, ou em caso de morte do benefici rio.

O benef cio ser  **cessado**:

- nas hip teses de  bito, de morte presumida ou de aus ncia do benefici rio, na forma da lei;
- quando o benefici rio, o seu representante legal ou o seu procurador n o interpuser recurso ao CRSS no prazo de trinta dias, contado da suspens o do benef cio; ou
- quando o recurso ao CRSS n o for provido.

O representante legal ou o procurador s o **obrigados a informar ao INSS a ocorr ncia  bito, de morte presumida ou de aus ncia do benefici rio**.

O **INSS** comunicar  o benefici rio, seu representante legal ou o seu procurador, por meio dos canais de atendimento do INSS ou de outros canais autorizados para esse fim, sobre os **motivos que levaram   cessa o do benef cio**.

Ato conjunto do Minist rio do Desenvolvimento Social e do INSS dispor  sobre a operacionaliza o da suspens o e cessa o do Benef cio de Presta o Continuada.

Fica **vedada a reativa o de benef cio cessado** quando esgotadas todas as inst ncias administrativas de recurso.

Cabe ao **INSS**, sem preju zo da aplica o de outras medidas legais, adotar as **provid ncias necess rias   restitui o do valor do benef cio pago indevidamente**, ressalvados os casos de recebimento de **boa-f **.

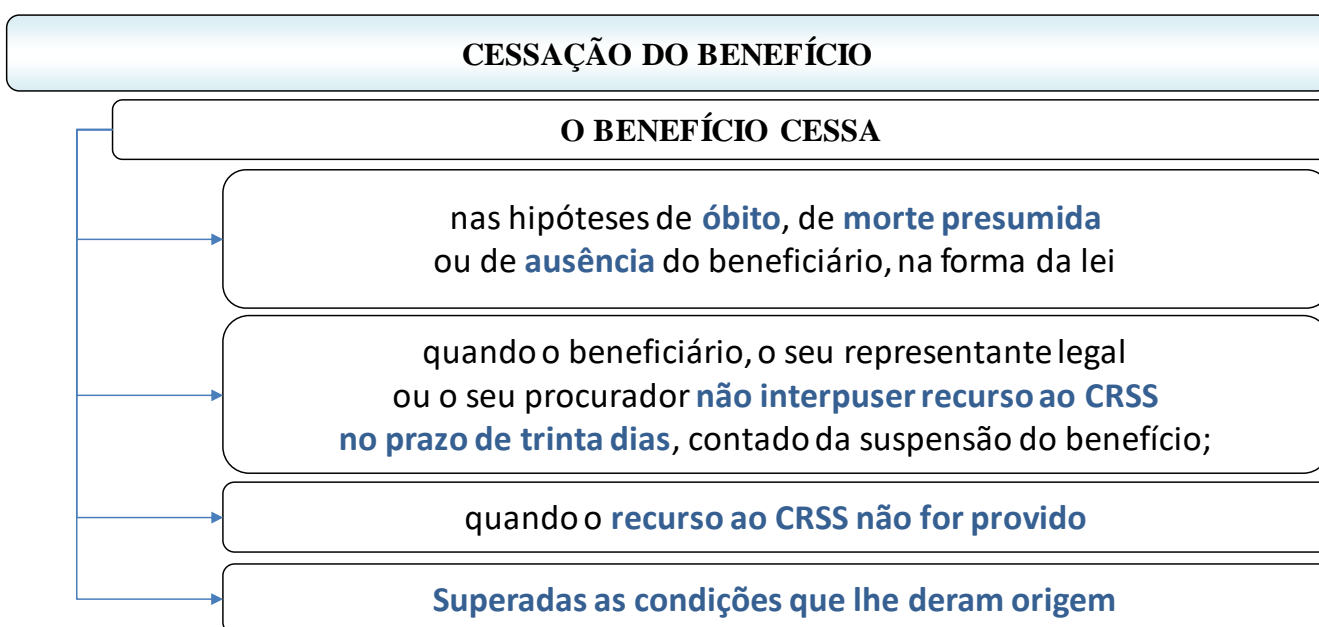
O **montante indevidamente pago** ser  corrigido pelo mesmo  ndice utilizado para a atualiza o mensal dos s lrios de contribui o utilizados para apura o dos benef cios do Regime Geral de Previd ncia Social, e **dever  ser restitu o**, sob pena de *inscri o em D vida Ativa e cobran a judicial*.

Na hip tese de o benefici rio permanecer com direito ao recebimento do Benef cio de Presta o Continuada ou estar em usufruto de outro benef cio previdenci rio regularmente concedido pelo INSS, poder  **devolver o valor indevido de forma parcelada**, devidamente **atualizado**, em tantas parcelas quantas forem necess rias   liquida o do d bito de valor equivalente a **30% do valor do benef cio em manuten o**.

A **restituição do valor devido** deverá ser feita em **única parcela**, no prazo de sessenta dias contados da data da notificação, ou mediante acordo de parcelamento, em **até sessenta meses**, ressalvado o pagamento em consignação previsto no parágrafo anterior.

O **valor ressarcido** será repassado pelo INSS ao Fundo Nacional de Assistência Social.

Em **nenhuma hipótese** serão consignados débitos originários de benefícios previdenciários em Benefícios de Prestação Continuada.



3.18.27. Cancelamento do benefício

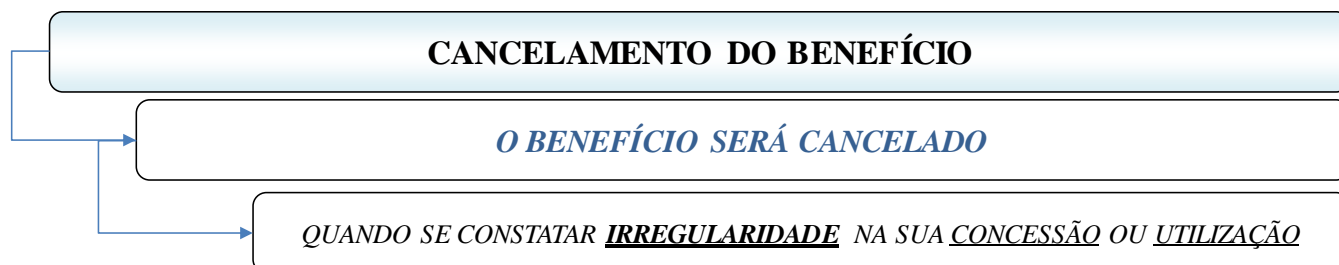
Art. 21. (...)

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.



O benefício será **cancelado** quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.





3.18.28. Suspensão do benefício

Art. 21. (...)

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.



O Benefício de Prestação Continuada será **suspense** nas seguintes hipóteses:

- Superação das condições que deram origem ao benefício, seja ao idoso, seja à pessoa com deficiência;
- Identificação de irregularidade na concessão ou manutenção do benefício;
- Não inscrição no CadÚnico após o fim do prazo estabelecido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;
- Não agendamento da reavaliação da deficiência até a data limite estabelecida em convocação;
- Identificação de inconsistências ou insuficiências cadastrais que afetem a avaliação da elegibilidade do beneficiário para fins de manutenção do benefício, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social; ou
- Identificação de outras irregularidades.

A **suspensão** do benefício deve ser precedida de notificação do beneficiário, de seu representante legal ou de seu procurador, preferencialmente pela rede bancária, sobre a irregularidade identificada e da concessão do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa.



Se não for possível realizar a notificação pela rede bancária ou pelo correio, o **valor do benefício será bloqueado**.

O **bloqueio do valor do benefício** consiste no comando bancário que impossibilita temporariamente a movimentação do valor referente ao benefício, observadas as seguintes regras:

- O bloqueio terá duração máxima de um mês;
- O valor do benefício será desbloqueado após contato do beneficiário, do seu representante legal ou do seu procurador, por meio dos canais de atendimento do INSS, presenciais ou remotos, ou de outros canais definidos para esse fim; e
- No momento da solicitação do desbloqueio, o INSS ou outros canais definidos para esse fim deverão notificar o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador sobre a situação de irregularidade e sobre a concessão do prazo para apresentação de defesa, devendo o interessado confirmar ciência.

Após a notificação e o desbloqueio, o **beneficiário**, o seu **representante legal** ou o seu **procurador** terá o prazo de **dez dias para apresentar a defesa** junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados para esse fim.

O **INSS** terá o prazo de **trinta dias**, prorrogável por igual período, para **analisar a defesa interposta**.

O **benefício será mantido** caso a defesa apresentada seja acatada.

A **suspensão do pagamento do benefício** consiste na interrupção do envio do pagamento à rede bancária e observará as seguintes regras:

- O **benefício será suspenso**:
 - quando o beneficiário, o seu representante legal ou o procurador for notificado e não apresentar defesa no prazo de dez dias;
 - quando os elementos apresentados na defesa forem insuficientes;
 - quando o beneficiário não entrar em contato com os canais de atendimento do INSS ou outros canais autorizados para esse fim no prazo de trinta dias, contado do bloqueio; e
 - quando informada a ausência do beneficiário pelo representante legal ou pelo procurador, na forma da lei.
- o **beneficiário**, o seu **representante legal** ou o seu **procurador** deverá ser comunicado sobre os motivos da suspensão do benefício e sobre o prazo de trinta dias para a **interposição de recurso** junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados para esse fim; e
- o **recurso interposto** será analisado pelo **Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**.

A interposição de recurso não gera efeito suspensivo, ou seja, a decisão anterior será mantida até que o recurso interposto seja analisado pelo Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS.

O benefício será restabelecido caso o recurso interposto ao CRSS seja provido, sendo devidos os valores desde a suspensão do benefício, respeitado o teor da decisão.

O Benefício de Prestação Continuada será **suspenso em caráter especial** quando a **pessoa com deficiência** exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, mediante comprovação da relação trabalhista ou da atividade empreendedora.

O pagamento do benefício suspenso será restabelecido mediante requerimento do interessado que comprove a extinção da relação trabalhista ou da atividade empreendedora, e, quando for o caso, o encerramento do prazo de pagamento do seguro-desemprego, sem que tenha o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício no âmbito da Previdência Social.

O benefício será **restabelecido**:

- A partir do dia imediatamente posterior, conforme o caso, da cessação do contrato de trabalho, do encerramento da atividade empresarial, da última competência de contribuição previdenciária recolhida como contribuinte individual ou do encerramento do prazo de pagamento do seguro desemprego; ou
- A partir da data do protocolo do requerimento, quando requerido após noventa dias, conforme o caso, da cessação do contrato de trabalho, da última competência de contribuição previdenciária recolhida como contribuinte individual ou do encerramento do prazo de pagamento do seguro-desemprego.

Na hipótese de **suspensão**, o prazo para a reavaliação bial do benefício **também será suspenso**, voltando a correr, se for o caso, a partir do restabelecimento do pagamento do benefício.

O **restabelecimento do pagamento do benefício prescinde** (dispensa) de nova avaliação da deficiência e do grau de impedimento, respeitado o prazo para a reavaliação bial.

A **pessoa com deficiência** contratada na condição de **aprendiz** terá seu benefício suspenso somente após o período de dois anos de recebimento concomitante da remuneração e do benefício.



NÃO CONSTITUEM MOTIVO DE **SUSPENSÃO** OU **CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO** DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O desenvolvimento das capacidades **cognitivas, motoras** ou **educacionais**

A realização de **atividades não remuneradas** de **habilitação e reabilitação**, entre **outras**

Art. 21. (...)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

A **cessação** do **Benefício de Prestação Continuada** concedido à pessoa com deficiência **não impede nova concessão do benefício**, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.



O benefício de prestação continuada será **suspenso** pelo órgão concedente quando a **pessoa com deficiência**:

exercer atividade remunerada

inclusive na condição de **microempreendedor individual**.

Art. 21-A. (...)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.



Extinta a relação trabalhista ou a **atividade empreendedora** e, quando for o caso, **encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego** e **não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário**:

poderá ser requerida a **continuidade do pagamento do benefício suspenso**

sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Art. 21-A. (...)

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.



A contratação de **pessoa com deficiência** como **aprendiz**

não acarreta a suspensão do Benefício de Prestação Continuada

limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da **remuneração** e do **benefício**

O Benefício de Prestação Continuada será **suspenso** nas seguintes hipóteses:

Superação das condições que deram origem ao benefício, seja ao idoso, seja à pessoa com deficiência;

Identificação de irregularidade na concessão ou manutenção do benefício;

Não inscrição no CadÚnico após o fim do prazo estabelecido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;

Não agendamento da reavaliação da deficiência até a data limite estabelecida em convocação;

O Benefício de Prestação Continuada será **suspenso** nas seguintes hipóteses:

Identificação de inconsistências ou insuficiências cadastrais que afetem a avaliação da elegibilidade do beneficiário para fins de manutenção do benefício, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social; ou

Identificação de outras irregularidades.

A **suspensão** do benefício deve ser

precedida de notificação do beneficiário, de seu representante legal ou de seu procurador, **preferencialmente pela rede bancária**, sobre a irregularidade identificada e

precedida da concessão do **prazo de 10 (dez) dias** para a apresentação de defesa

Se não for possível realizar a notificação pela rede bancária ou pelo correio,

o valor do benefício será bloqueado.

3.18.29. Informações Finais do Benefício de Prestação Continuada



Identificada a superação de condição para manutenção do benefício, após a atualização das informações junto ao CadÚnico, o **INSS deverá suspender ou cessar o benefício**.

A **revisão** poderá ser realizada para os benefícios concedidos ou reativados judicialmente, observados os critérios definidos na decisão judicial.

O **Ministério do Desenvolvimento Social** e o **Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão** compartilharão suas bases de dados nos termos da legislação.

3.19. DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.



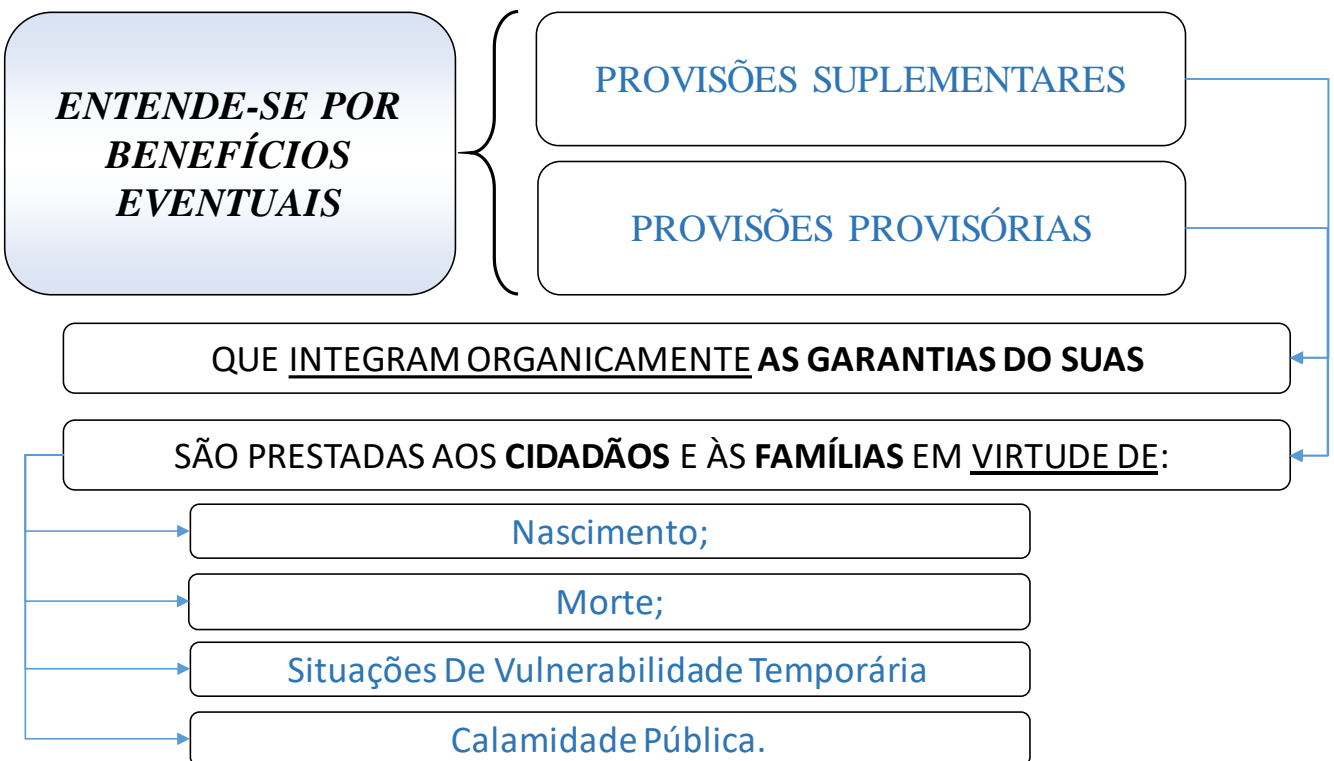


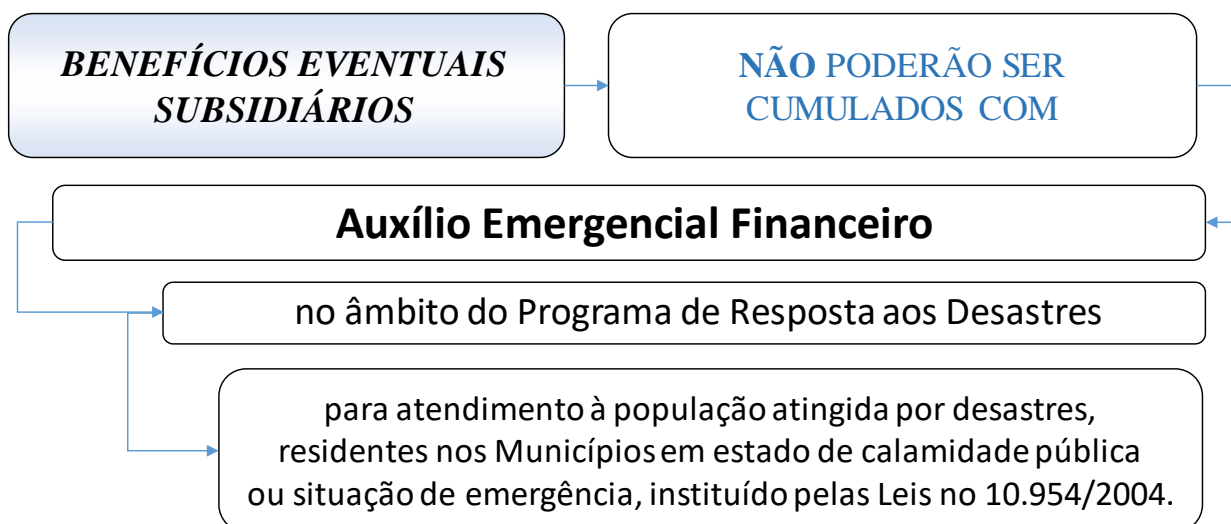
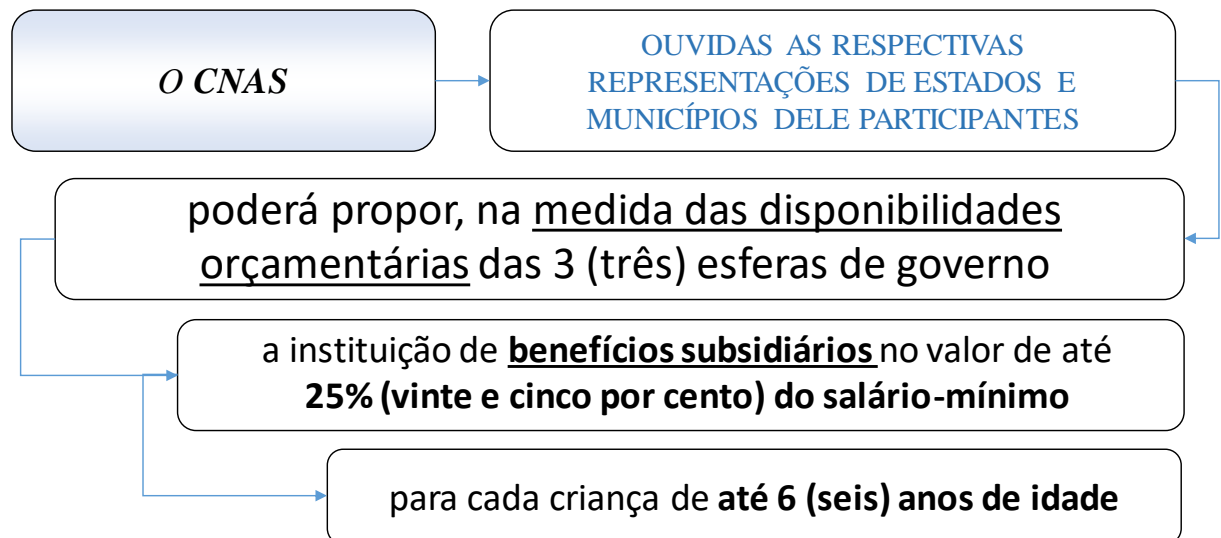
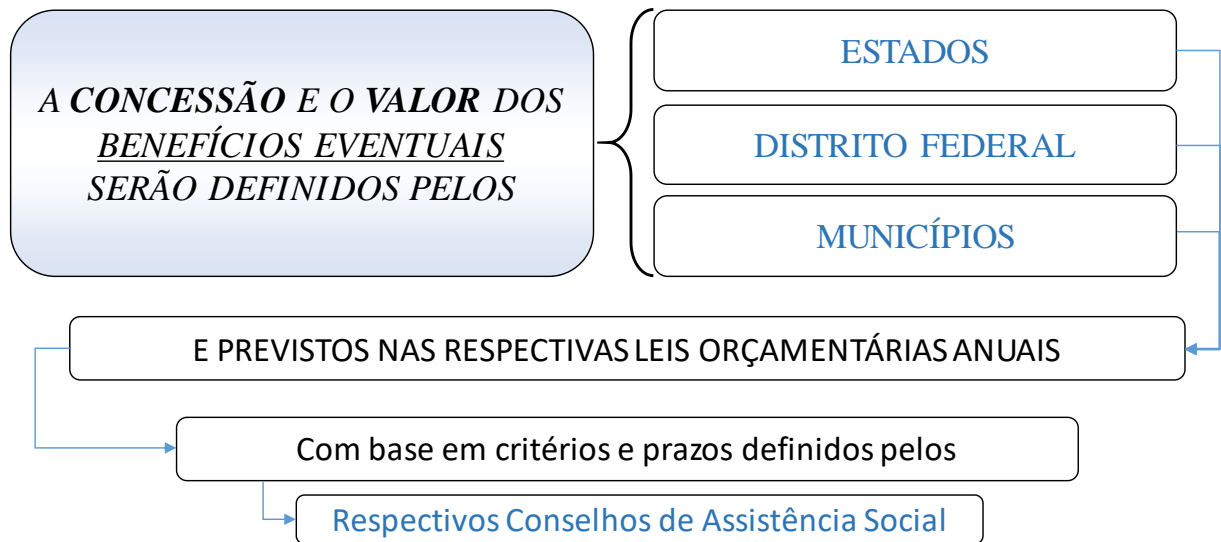
Entendem-se por **benefícios eventuais** as provisões suplementares e provisórias que **integram organicamente as garantias do Suas** e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

A **concessão** e o **valor** dos **benefícios eventuais** serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e **previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais**, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

O **CNAS**, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá **propor**, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a **instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade**.

Os **benefícios eventuais subsidiários** não poderão ser cumulados com o Auxílio Emergencial Financeiro, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, instituído pelas Leis no 10.954/2004.





3.20. DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

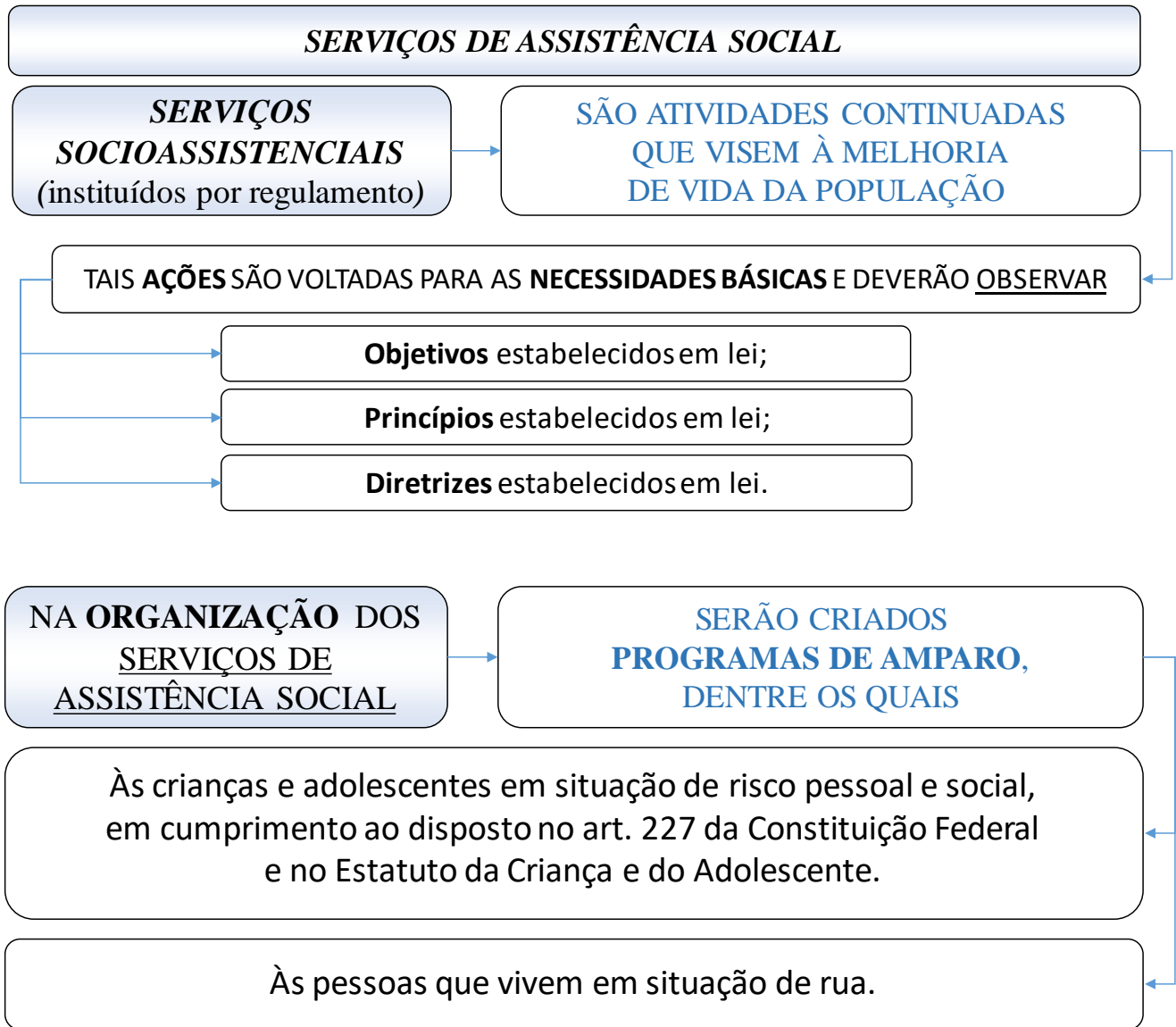
II - às pessoas que vivem em situação de rua.



Entendem-se por **serviços socioassistenciais** as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as **necessidades básicas**, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei. Tais serviços socioassistenciais serão instituídos por regulamento.

Na organização dos **serviços da assistência social** serão criados **programas de amparo**, entre outros:

- às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- às pessoas que vivem em situação de rua.



3.21. DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.



§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

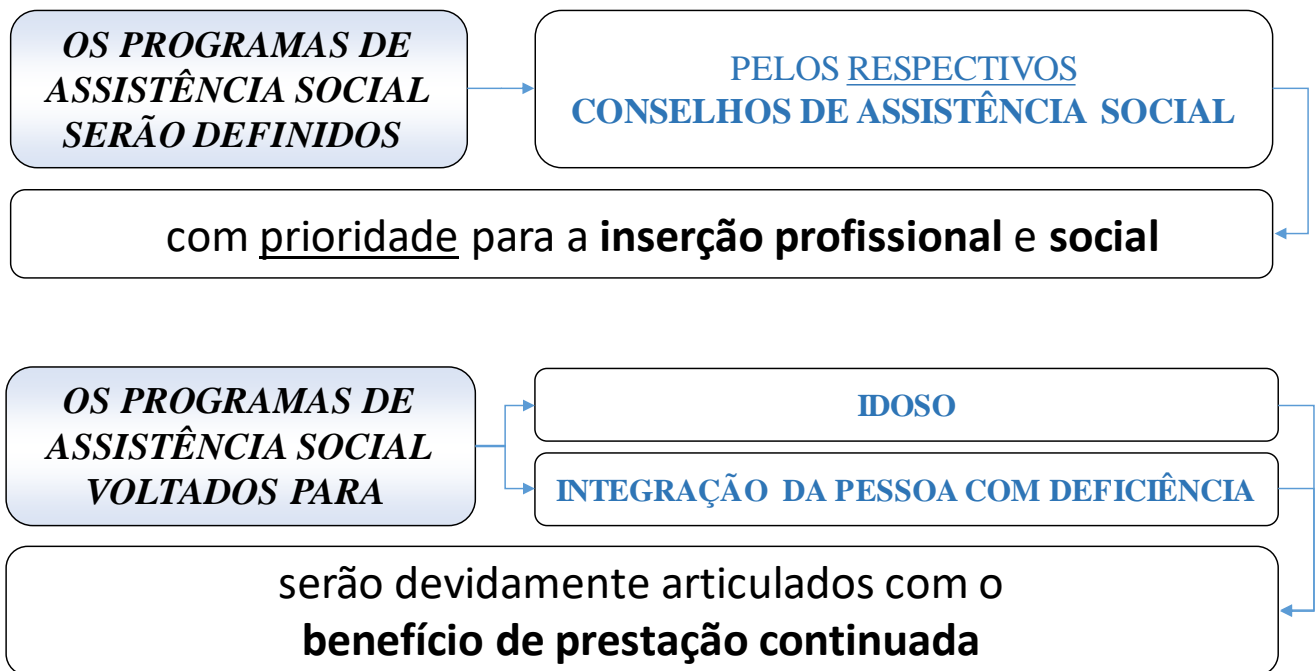


Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os **benefícios** e os **serviços assistenciais**.

Tais programas serão definidos pelos respectivos **Conselhos de Assistência Social**, com prioridade para a inserção profissional e social.

Os programas voltados para o **idoso** e a **integração da pessoa com deficiência** serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada.





3.21.1. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif)

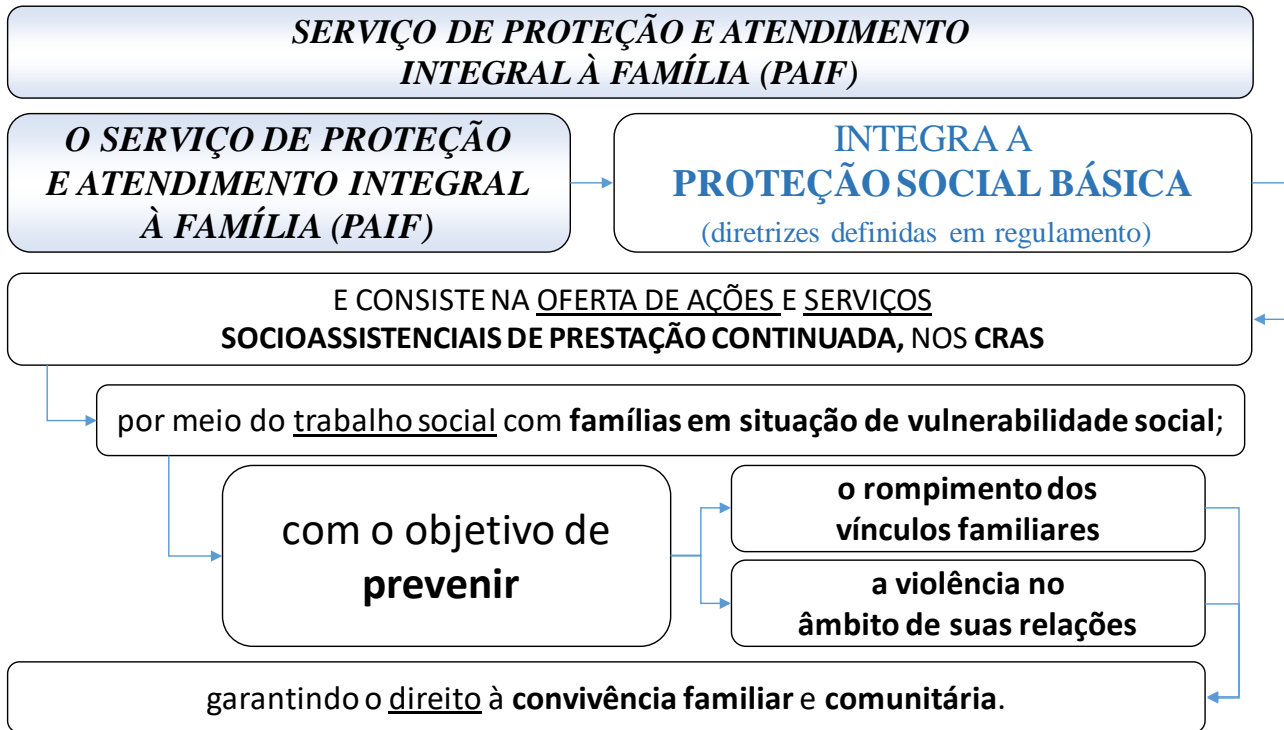
Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif.



O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif) integra a **proteção social básica** e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

As diretrizes do Paif serão definidas em **regulamento**.



3.21.2. Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

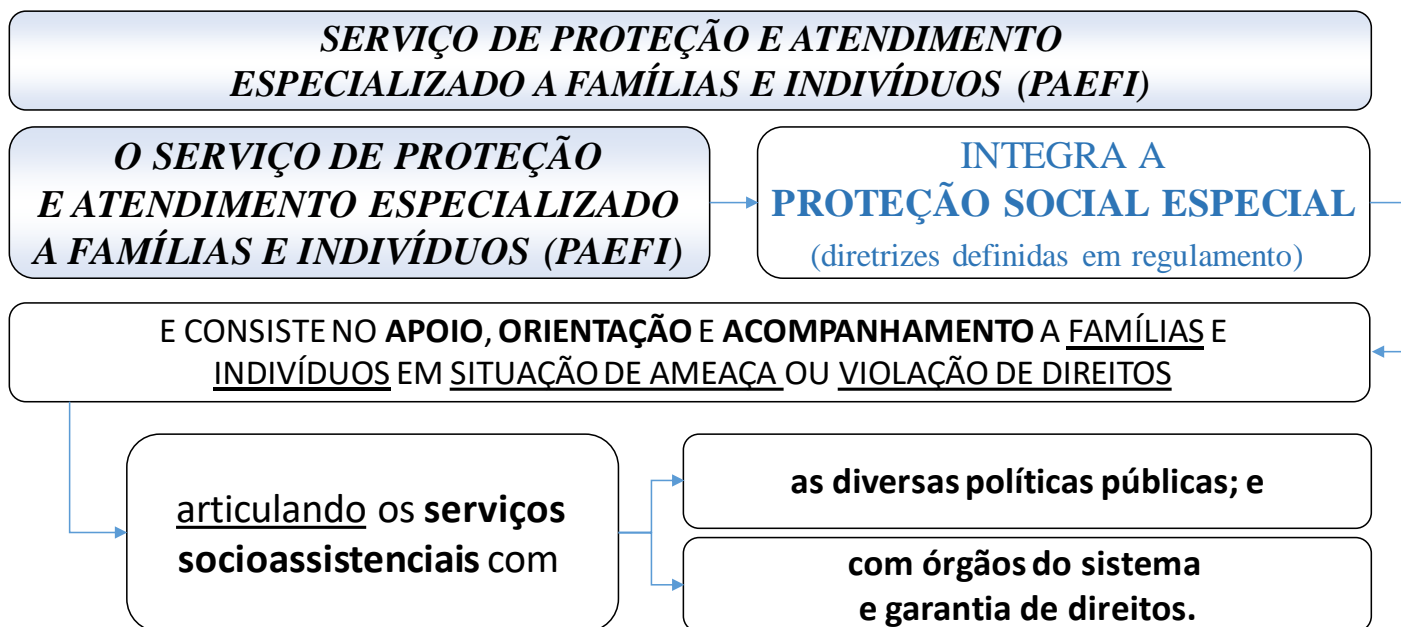
Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi.



O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi) integra a **proteção social especial** e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

As diretrizes do **Paefi** serão definidas em **regulamento**.





3.21.3. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil.



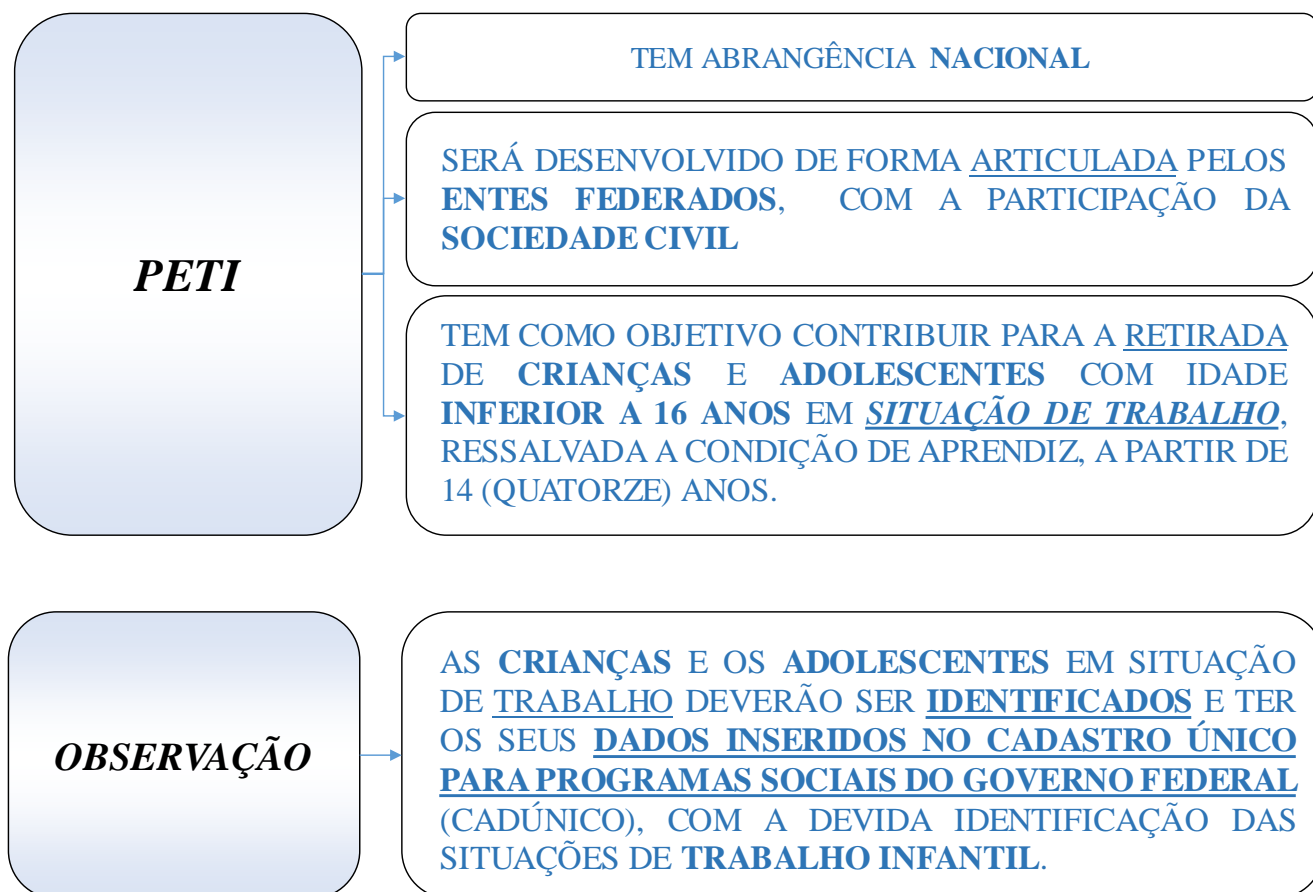
O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersectorial, é integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende **transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos** para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

O **Peti** tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil.

O **Peti** tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser **identificados** e ter os seus **dados inseridos** no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (**CadÚnico**), com a devida identificação das situações de trabalho infantil.





3.22. DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

SEÇÃO V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

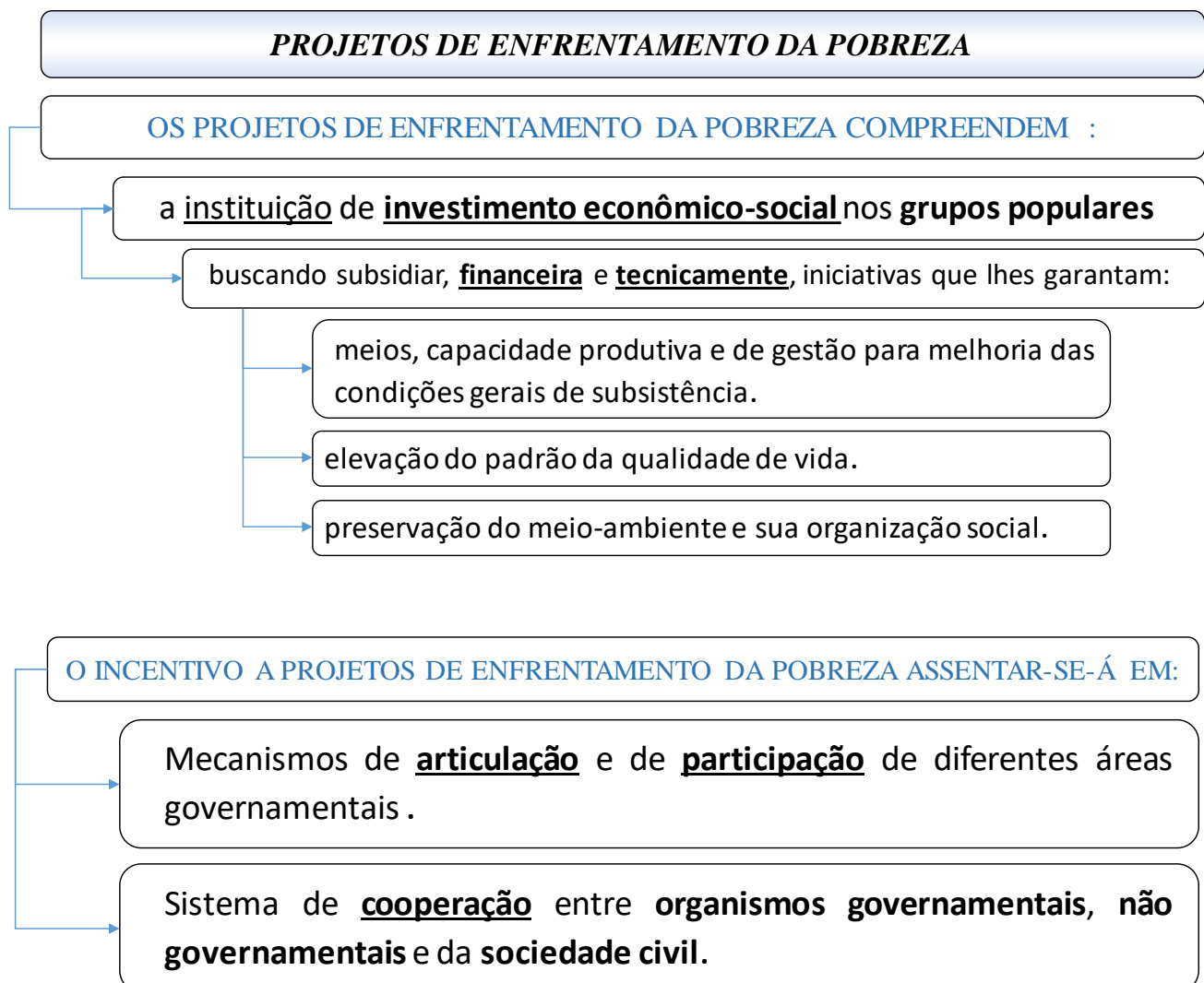
Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.



Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam:

- meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência;
- elevação do padrão da qualidade de vida;
- preservação do meio-ambiente e sua organização social.

O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.



3.23. DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

Art. 28-A. (Revogado pela Medida provisória nº 852, de 2018)

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;



II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999.

Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.



O **financiamento** dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos em lei far-se-á com:

- recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- recursos das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal;
- recursos que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Cabe ao **órgão da Administração Pública** responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante **cofinanciamento dos 3 (três) entes federados**, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

Os recursos de responsabilidade da **União** destinados à **assistência social** serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Os recursos de responsabilidade da **União** destinados ao **financiamento dos benefícios de prestação continuada** poderão ser repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.

É **condição para os repasses**, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, a efetiva instituição e funcionamento de:

- **Conselho de Assistência Social**, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- **Fundo de Assistência Social**, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;
- **Plano de Assistência Social**.

É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a **comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social**, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social.

O **cofinanciamento** dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de:

- transferências automáticas entre os fundos de assistência social; e
- mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como **despesa pública com a Seguridade Social**.

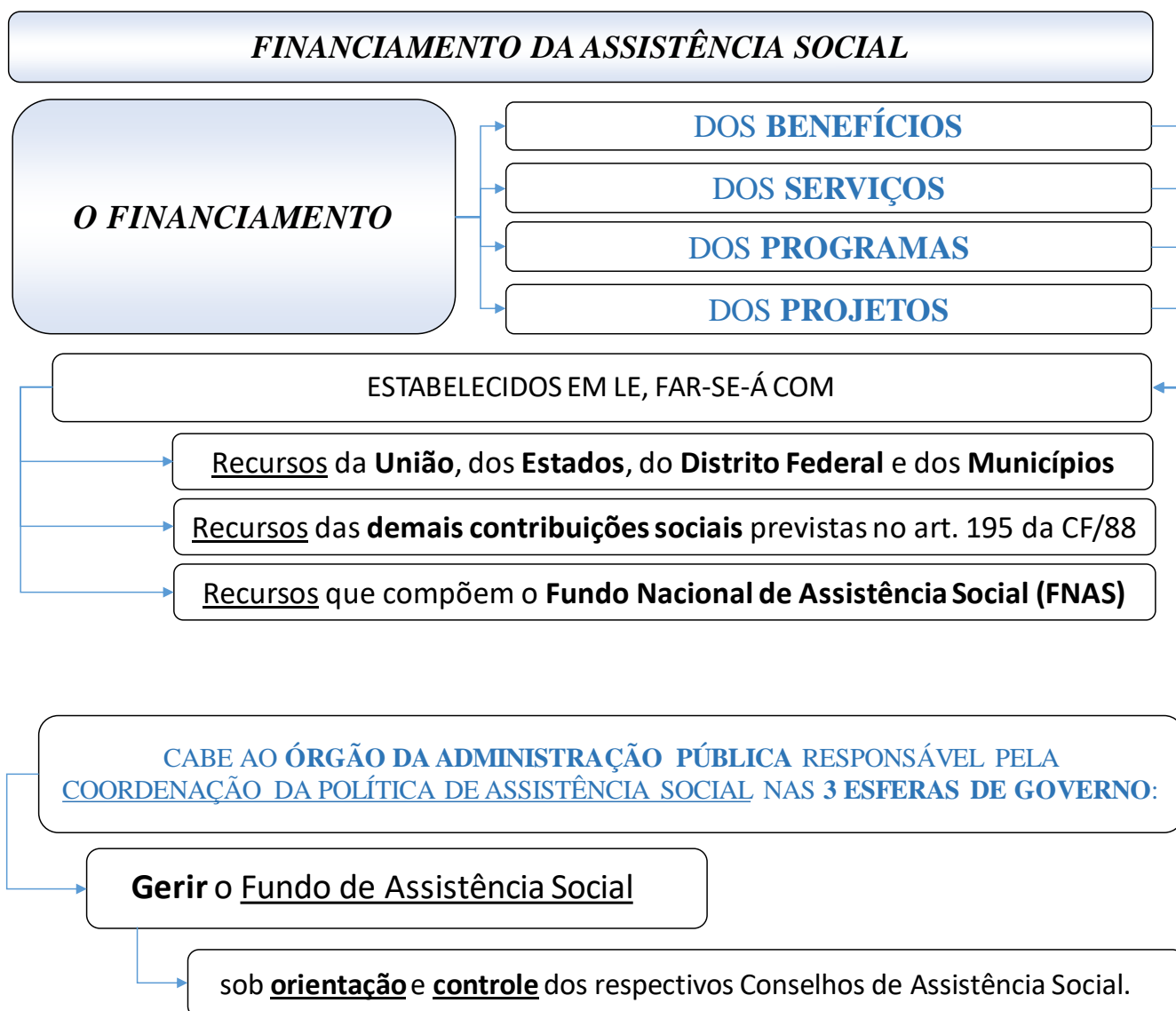
Caberá ao **ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social** o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Os entes transferidores **poderão requisitar informações** referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

O **Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)**, por **decisão da maioria absoluta de seus membros**, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), **poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de repasse mensal dos benefícios previstos em lei.**

Cabe ao **Ministério Público** zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos na LOAS.



O FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO SUAS DEVE SER EFETUADO MEDIANTE:

Cofinanciamento dos 3 (três) entes federados,

devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à **operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização** dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

OS RECURSOS DE **RESPONSABILIDADE DA UNIÃO** DESTINADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL SERÃO:

automaticamente repassados ao **Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)**,

à **medida que** se forem realizando as receitas.

OS RECURSOS DE **RESPONSABILIDADE DA UNIÃO** DESTINADOS AO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PODERÃO:

ser repassados pelo **Ministério do Desenvolvimento Social** diretamente ao **INSS**.

O **INSS** é o órgão responsável pela execução e manutenção do **Benefício de Prestação Continuada** da LOAS.

É CONDIÇÃO PARA OS REPASSES, AOS **MUNICÍPIOS**, AOS **ESTADOS** E AO **DISTRITO FEDERAL**, A EFETIVA INSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE:

Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

Plano de Assistência Social.

É CONDIÇÃO PARA **TRANSFERÊNCIA** DE RECURSOS DO **FNAS AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS:**

a **comprovação orçamentária** dos recursos próprios destinados à **Assistência Social**

alocados em seus **respectivos Fundos de Assistência Social.**

O COFINANCIAMENTO
(no que couber)

DOS BENEFÍCIOS

DOS SERVIÇOS

DOS PROGRAMAS

DOS PROJETOS

E O APRIMORAMENTO DA GESTÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO SUAS

SE EFETUAM POR MEIO DE:

transferências automáticas entre os fundos de assistência social; e

mediante **alocação de recursos próprios** nesses fundos nas 3 esferas de governo

AS TRANSFERÊNCIAS AUTOMÁTICAS DE RECURSOS ENTRE OS FUNDOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EFETUADAS À CONTA DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, CONFORME O ART. 204 DA CF/88, CARACTERIZAM-SE COMO :

despesa pública com a Seguridade Social

CABERÁ AO ENTE FEDERADO RESPONSÁVEL PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO RESPECTIVO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

o **controle** e o **acompanhamento** dos serviços, programas, projetos e benefícios

por meio dos **respectivos órgãos de controle**, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS DESCENTRALIZADOS PARA OS FUNDOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL SERÁ:

declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente

mediante **relatório de gestão** submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

OS ENTES TRANSFERIDORES PODERÃO:

requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social

para fins de **análise** e **acompanhamento** de sua boa e regular utilização.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS) PODERÁ PROPOR AO PODER EXECUTIVO A ALTERAÇÃO DOS LIMITES DE REPASSE MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS EM LEI:

por **decisão da maioria absoluta de seus membros**, e respeitados:

o **orçamento da Seguridade Social**

disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)



3.24. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), revogando-se, em consequência, os Decretos-Lei nºs 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.



Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo.

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no **caput**, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.

Art. 38. (Revogado pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 40-A. Os benefícios monetários decorrentes do disposto nos arts. 22, 24-C e 25 desta Lei serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Jutahy Magalhães Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.12.1993





DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CABE AO MINISTÉRIO PÚBLICO:

zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos na LOAS.

O Benefício de Prestação Continuada será devido com o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão

devendo o seu pagamento ser efetuado

em até 45 dias após cumpridas as exigências

Para fins de **atualização dos valores pagos em atraso**, serão aplicados os mesmos critérios adotados pela legislação previdenciária.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS) PODERÁ PROPOR AO PODER EXECUTIVO A ALTERAÇÃO DOS LIMITES DE REPASSE MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS EM LEI:

por decisão da maioria absoluta de seus membros, e respeitados:

o orçamento da Seguridade Social

disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)



3.24. ASSISTÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. *A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. *As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. *É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito bem, pessoal! Finalizamos o estudo da **LOAS Diagramada**.



Espero que vocês tenham gostado do material e que ele tenha sido útil, de alguma forma, no seu processo de preparação.

Certamente este não foi um estudo fácil, diante da grande quantidade de detalhes e informações. No entanto, se você chegou até aqui, venceu a batalha e está bem próximo de vencer a guerra.

Este material é totalmente gratuito e foi preparado com muito carinho e dedicação para ajudá-lo em sua preparação!

Assim sendo, ficarei muito feliz em receber um recado com seu feedback em minhas redes sociais, comentando o que achou do material e das aulas em vídeos.



@profrubensmauricio



/profrubensmauricio



Prof. Rubens Maurício



Um grande abraço e que Deus te abençoe!





Estratégia
CONCURSOS